

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

Stephanie Leitão Lundgren

**O PROJETO DE REFORMA NOS CRIMES PATRIMONIAIS:
ANÁLISE E PERSPECTIVAS**

BRASÍLIA
2013

Stephanie Leitão Lundgren

**O PROJETO DE REFORMA NOS CRIMES PATRIMONIAIS:
ANÁLISE E PERSPECTIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido à Universidade de
Brasília para obtenção de título de
bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho

BRASÍLIA
2013

STEPHANIE LEITÃO LUNDGREN

**O PROJETO DE REFORMA NOS CRIMES PATRIMONIAIS:
ANÁLISE E PERSPECTIVAS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora abaixo qualificada em 05/03/2013,
aprovada com conceito SS.

Banca Examinadora:

Orientadora: Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Membro: Professora Doutora Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende

Membro: Professora Mestre Carolina Costa Ferreira

*Como não poderia ser
diferente, dedico este
trabalho aos meus pais,
irmãos, marido e Duke.*

AGRADECIMENTOS

À querida Professora Ela, meu especial agradecimento pela disponibilidade, generosidade e paciência. Graças aos seus ensinamentos pude abrir minha mente e enxergar o mundo sob outra perspectiva. Obrigada por ter despertado em mim a visão crítica do Direito Penal e ter voltado a minha atenção às camadas mais vulneráveis da sociedade. Agradeço também pelo incentivo que encontrei em suas palavras ditas nos nossos encontros e nos vários emails trocados. Sua orientação atenta e esclarecedora me deu ânimo e força para a conclusão deste trabalho.

Agradeço também à querida Professora Beatriz, admirável pela disposição em ajudar e pela entrega à profissão. Agradeço igualmente à Professora Carolina, que prontamente se dispôs a integrar a minha banca.

Agradeço ao meu marido, que tem enfrentado ao meu lado, mesmo que distante, os momentos não tão fáceis dessa jornada. Obrigada por todo o apoio paciente e pela compreensão de sempre. Obrigada pelo carinho, pelo amor, por ser exatamente como és.

Agradeço aos meus queridos pais que sempre apostaram no meu sucesso e confiaram na minha capacidade. A influência deles na minha vida nunca me deixou desanimar frente às dificuldades do longo percurso até este momento. Sem vocês, esta vitória não teria o mesmo sabor. Obrigada por tudo!

Agradeço aos meus irmãos, em especial minha irmã Michelle, que tanto me ajudou nesse período, dividindo o seu quarto e seu espaço para me abrigar durante esse último ano.

Agradeço a minha querida avó Bel, que infelizmente não pôde presenciar mais esse evento da minha vida, mas que certamente está vibrando por mim de onde estiver. Saudades eternas!

Aos meus amigos e amigas agradeço pela compreensão da minha ausência e por acreditarem na minha capacidade de enfrentar os desafios até quando eu mesma tive dúvidas.

À amiga Duda Cintra, toda minha admiração e gratidão. Provavelmente sem saber, com toda sua juventude, ela fez da faculdade um ambiente mais amigável e solidário. Espero poder retribuir algum dia todo o bem que você me fez durante a graduação. Obrigada por tudo!

Aos amigos André Dourado e Luís Magno, que sempre me acompanharam durante a graduação, sempre dispostos a me ajudar e tornar minha vida mais fácil. Vocês são amigos que levarei para a vida toda!

Por fim, agradeço a Deus por essa vitória. Sem Ele, nada disso seria possível.

RESUMO

No ano de 2012, foram propostos o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 236 e o Projeto de Lei (PL) n° 4.894, de iniciativa da Câmara dos Deputados. O primeiro objetivou a reforma do Código Penal como um todo e o segundo apresentou alterações pontuais para o título dos crimes contra o patrimônio. Nesse contexto, o presente trabalho buscou levantar as principais mudanças normativas apontadas por ambos os projetos em relação aos crimes patrimoniais, em específico aos crimes de furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro. Para a referida análise, foram levadas em consideração as justificativas utilizadas pelos idealizadores dos projetos bem como as emendas apresentadas ao texto do PLS 236/2012 pelos Senadores durante o prazo regimental aberto para tal finalidade. Após este levantamento, foi possível identificar as principais tendências em termos de política criminal extraídas dos textos dos dois projetos de lei para os crimes mencionados. Buscou-se, ainda, por meio de entrevistas semi-estruturadas com atores importantes que acompanharam as discussões desse tema no Congresso Nacional, avaliar as perspectivas possíveis para as propostas em comento.

Palavras-chave: Reforma Penal. Crimes Patrimoniais. PLS 236/2012. PL 4894/2012.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. DA NECESSIDADE DE UMA REVISÃO LEGISLATIVA PARA OS CRIMES PATRIMONIAIS.....	10
1.1 O elevado encarceramento resultante da prática de furto e roubo.....	10
1.2 O elevado número de presos provisoriamente pelas práticas de furto e roubo	14
1.3 O princípio da insignificância e os crimes patrimoniais.....	16
2. A INICIATIVA DA REFORMA DO CÓDIGO PENAL.....	18
2.1 A iniciativa do Senado Federal.....	19
2.2 A iniciativa da Câmara dos Deputados.....	20
2.3 As propostas de reforma legislativa para os crimes patrimoniais.....	20
2.3.1 O crime de furto.....	20
2.3.2 O crime de roubo.....	30
2.3.3 O crime de extorsão.....	40
2.3.4 O crime de extorsão mediante sequestro.....	42
3. TENDÊNCIAS E PERSPECTIVAS.....	47
3.1 Tendência de abrandamento das penas aplicadas aos crimes patrimoniais.....	47
3.2 Tendência de fortalecimento da participação da vítima no processo penal.....	53
3.3 Perspectivas.....	56
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61
LISTA DE APÊNDICES.....	63

INTRODUÇÃO

Neste trabalho de conclusão de curso, pretende-se abordar as mudanças legislativas propostas relacionadas aos crimes contra o patrimônio, no contexto da reforma do Código Penal que se encontra em fase de tramitação no Congresso Nacional.

Ao longo dos últimos anos, percebeu-se a necessidade de mudança legislativa no âmbito do Direito Penal, haja vista seu principal diploma normativo ser datado do ano de 1940, época em que as relações sociais lidavam com dilemas de outra dimensão da dos que são enfrentados hoje. Trata-se, portanto, de um código que não corresponde à realidade atual, pois, mesmo com as alterações que sofreu em seu texto original durante todo o período de sua vigência, não conseguiu acompanhar a evolução da sociedade brasileira.

Além das alterações inseridas no próprio Código Penal brasileiro (CPB), há inúmeras leis esparsas criadas ao longo dos anos que tocam de algum modo a temática criminal. Essa dispersão de normas prejudica a interpretação sistemática do ordenamento penal como um todo, provocando ainda, em muitos casos, a ocorrência de desproporcionalidades entre condutas classificadas como crimes.

Nesse contexto, o Projeto de Lei do Senado n.º 236, de 2012 e o Projeto de Lei n.º 4.894, de 2012, de iniciativa da Câmara dos Deputados, apresentaram alterações legislativas com o fito de modernizar e organizar o Código Penal sob diversos aspectos.

O presente trabalho restringiu o estudo para focar nas mudanças propostas para os crimes patrimoniais de furto, tipificado no artigo 155, roubo, tipificado no artigo 157, extorsão, tipificado no artigo 158 e extorsão mediante sequestro, tipificado no artigo 159, todos do CPB. A escolha desses delitos se deu em razão do fato de que são eles os maiores responsáveis pelo ingresso de indivíduos no sistema de justiça criminal. Hoje, a grande maioria dos encarcerados têm sua liberdade restringida em função da prática de um desses crimes patrimoniais.

Diante dessa informação, as propostas de alteração da legislação referente a estes tipos de crimes mereceram a análise comparativa das efetivas mudanças da legislação atual para as sugeridas nos projetos de lei. Assim, o trabalho foi

redigido com o objetivo geral de destacar as principais modificações propostas pelos projetos de lei supracitados no que tange aos crimes contra o patrimônio.

No primeiro capítulo, buscou-se explorar os motivos que reforçam a urgência necessária para a revisão das disposições relativas aos crimes patrimoniais.

No capítulo segundo, procedeu-se à referida análise comparativa entre a legislação vigente, prevista no Código Penal, e as propostas contidas no PLS 236/2012 e no PL 4.894/2012. Além da comparação, foi realizado um levantamento das emendas apresentadas por Senadores e integrantes da sociedade civil, até a data de 7 de dezembro de 2012, relacionadas aos artigos selecionados para análise.

Com as justificativas encontradas nas emendas, e tendo como pano de fundo a pesquisa realizada por Laura Frade, foi possível empreender uma reflexão acerca das principais tendências detectadas no bojo das proposições em análise.

Tentou-se, ainda, por meio de entrevistas semi-estruturadas¹ realizadas com assessores jurídicos do Senado Federal e representante do Ministério da Justiça, traçar as perspectivas de aprovação das referidas propostas e possíveis impactos na política criminal brasileira até então empreendida.

¹ Todos os entrevistados consentiram no uso do inteiro teor de suas declarações e na revelação de seus nomes.

1. DA NECESSIDADE DE UMA REVISÃO LEGISLATIVA PARA OS CRIMES PATRIMONIAIS

1.1 O elevado encarceramento resultante da prática de furto e roubo

O Decreto-Lei nº 2.848, que instituiu o Código Penal atualmente em vigência, data do ano de 1940. Naquela época imperava no Brasil o regime do Estado Novo, fundado no governo do então Presidente da República Getúlio Vargas. Nesse contexto, em 1938, o Professor Alcântara Machado idealizou o anteprojeto do Código Criminal brasileiro, submetendo-o a uma Comissão revisora composta por juristas de renome. Este anteprojeto que, em 1940, se tornaria o terceiro Código Penal brasileiro, é hoje o que possui maior período de vigência, somando setenta e dois anos de vida.

É evidente, portanto, que o texto idealizado para aquela época não mais corresponde à realidade atual. Com o passar dos anos, contudo, o texto original tem sido pontualmente modificado na tentativa de adequar-se às demandas impostas pelo dinamismo da vida em sociedade. Dessas alterações legislativas, destaca-se a grande reforma ocorrida no ano de 1984, quando foi publicada a Lei 7.209 que alterou significativamente a Parte Geral do Código Penal e extinguiu os valores das multas previstas na Parte Especial.

Após esse período, verificou-se, nos anos 1990, uma inflação na legislação criminal com a conseqüente penalização excessiva de condutas muitas vezes já tipificadas ou totalmente alheias à regulação penal. Rodrigo Azevedo, em sua tese *“Tendências do Controle Penal na Modernidade Periférica: as reformas penais no Brasil e na Argentina na última década”*² fez um levantamento das principais reformas legislativas na seara criminal ocorridas na Argentina e no Brasil, na década de 90.

Nessa pesquisa – referindo-se aqui apenas ao caso brasileiro – o autor pretendeu revelar as tendências dominantes da política criminal do país e o teor das reformas empreendidas. Para tanto, agrupou as leis analisadas em quatro categorias de tendências possíveis: *“expansão do Direito Penal”*, *“Processo Penal de Emergência”*, *“proteção a vítimas e testemunhas”* e *“informalização ou simplificação do processo penal”*.

² Tese de doutorado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFRGS, 2003.

A tendência “*expansão do Direito Penal*” é explicada como “hipertrofia ou inflação de normas penais que adentram área da vida social antes não regulamentadas por sanções penais ‘em resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais’” (AZEVEDO, 2003 *apud* CAMPOS, 2003, p. 102). Exemplo desta fase é reconhecido, segundo Azevedo, com a edição da Lei 8.137, de 1990, que regulamenta os delitos contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo.

A segunda tendência revelada – “*Processo Penal de Emergência*” – é definida como uma fase que se distancia do padrão adotado pelo sistema repressivo, “pois estabelece determinados tipos criminais como graves, junto com a adoção de mecanismos e dispositivos legais para combatê-los” (AZEVEDO, 2003 *apud* CAMPOS, 2003, p. 102). Clássico exemplo desta tendência emergencial foi a criação da Lei 8.072, de 1990, a qual classificou certos crimes como hediondos.

Já no século XXI, o Código Penal enfrentou nova mudança importante com o advento da Lei 12.015, em 2009, que tratou dos crimes contra a dignidade sexual. Embora pensada para a década de 90, a classificação ensinada por Azevedo pode ser estendida aos outros períodos temporais, sem prejuízo do conteúdo. Assim, poder-se-ia incluir a referida lei na tendência “*Processo Penal de Emergência*”, tendo em vista o manifesto recrudescimento penal endereçado aos crimes sexuais.

Em 2012, durante a redação do presente trabalho, foi publicada a Lei 12.737, de 30 de novembro, acrescentando ao Código Penal dois artigos tratando dos delitos informáticos. Mais uma vez, tal lei seria facilmente enquadrada na tendência “*expansão do Direito Penal*” em função do alargamento da esfera penal para atingir os delitos informáticos.

Todas essas reformas ocorridas, além dos inúmeros projetos de lei em tramitação que visam alterar algum dispositivo do Decreto-Lei 2.848, reforçam a ideia de que o Código Penal precisa de uma revisão unificada com urgência. Ademais, além das alterações normativas que emendaram o texto original, sabe-se que há uma quantidade elevada de leis esparsas que disciplinam variadas temáticas criminais. Essa dispersão de normas vigentes inviabiliza, portanto, uma interpretação sistêmica e harmônica entre as leis. O que tem se observado, de fato, é a desproporcionalidade entre tipos penais, criando situações em que delitos de menor potencial ofensivo por vezes possuem penas mais severas que crimes de maior reprovação social.

Destarte, assim como ocorreu com o Código Civil em 2002, urge para o Código Penal a obrigação de se adaptar à realidade contemporânea – bastante diversa daquela em que foi editado – para manutenção da sua força normativa. É seguro afirmar, portanto, que há um consenso generalizado, entre os diversos setores da sociedade, de que o Código Penal carece, de fato, de uma revisão significativa de seus dispositivos.

Em relação aos crimes contra o patrimônio, em específico, a necessidade de mudança legislativa se torna ainda mais premente. Ao analisar o Código Penal atual, é possível perceber que a parte da legislação referente a estes crimes não sofreu – ao contrário dos outros dispositivos do Código – alterações normativas significantes, mantendo quase que integralmente a redação original.

Uma alteração que merece destaque refere-se à tipificação do chamado sequestro relâmpago, introduzida pela Lei nº 11.923, de 2009, para incluir modalidade nova de extorsão com restrição de liberdade, com o conseqüente acréscimo do parágrafo terceiro, do Art. 158, do Código Penal. Embora não existisse o crime específico denominado “sequestro relâmpago”, tal conduta já era abarcada por uma hipótese qualificadora do crime de roubo, prevista no inciso V, do parágrafo segundo, do Art. 157, do Código Penal. Todavia, pressionado pela sociedade através do reforço midiático, o legislador se viu compelido a atuar emergencialmente para satisfazer as pretensões de seus representados – caracterizando, assim, mais um exemplo da tendência “*Processo Penal de Emergência*”.

Nesse contexto, da forma como se encontram redigidos atualmente, os crimes patrimoniais representam 48% do total de crimes que levaram ao encarceramento até junho de 2012, de acordo com o informativo mais recente divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

O conjunto dos crimes patrimoniais é, portanto, responsável pelo maior número de prisões no Brasil, seguido do tráfico de entorpecentes, que representa 25% do total de encarceramentos. Do total dos crimes patrimoniais praticados, 84% referem-se apenas aos crimes de furto e roubo.

Não há dúvidas de que essas estatísticas contribuem negativamente para o impacto no sistema penitenciário do país. Da constatação de que os crimes de furto e roubo, nas suas modalidades simples e qualificada, e de extorsão e extorsão mediante sequestro respondem por 42% do encarceramento do Brasil, levanta-se o debate a

respeito da real eficácia da legislação em vigor. Poder-se-ia afirmar, assim, que a frase “prende-se muito, mas prende-se mal” define com maestria a política criminal adotada até então.

O sistema carcerário brasileiro, segundo os dados de junho de 2012, possui 1.420 estabelecimentos penais, contabilizando 309.074 vagas para um total de 549.577 de presidiários. Esses números revelam um déficit de 240.503 vagas correspondentes a quase 44% do número de presos. Nessa mesma época, no ano de 2011, foram estimados 513.802 encarcerados para 304.702 vagas, distribuídas em 1.237 estabelecimentos penais. Vê-se, então, que de junho de 2011 a junho de 2012, a quantidade de presidiários aumentou em cerca de 7%, enquanto o número de vagas nos estabelecimentos penais apresentou um aumento de apenas 1%.

De fato, conforme os dados apontados pelo 5º Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil, do Núcleo de Estudos da Violência (NEV), da Universidade de São Paulo, em dez anos (2001-2010) a população carcerária brasileira passou de 233.859 para 496.251, representando um aumento de 112%.

Baseando-se nesses dados, é possível vislumbrar as condições degradantes e desumanas vivenciadas nas cadeias do país. Nesse contexto, uma reforma na legislação dos crimes patrimoniais se mostra indispensável. É necessário que haja uma reavaliação do tratamento penal dado a estes crimes, buscando adaptá-los à realidade criminal brasileira e harmonizá-los com a situação penitenciária existente.

De acordo com Fernando Salla, pesquisador sênior do NEV-USP,

A persistência de uma crônica condição de encarceramento insatisfatória, que em alguns casos chega a ser desumana e cruel, se alimenta de políticas penais e repressivas que promovem a detenção de milhares de pessoas, sobretudo de jovens; combina-se com o desleixo político e administrativo em diversos estados que mantêm o sistema prisional em quase total abandono; e alia-se ainda ao apoio que alguns setores da sociedade dão a práticas ilegais e de violência produzidas nas instituições públicas e por agentes públicos. (p. 150).

Nesse contexto, no âmbito das políticas penais, percebe-se a necessidade urgente de revisão da legislação que trata dos crimes contra o patrimônio, na tentativa de reduzir a tendência repressora por parte do Estado e contribuir para a minimização dos efeitos nocivos que a carceragem produz.

1.2 O elevado número de presos provisoriamente pelas práticas de furto e roubo

Aliado ao elevado número de encarceramentos provindos da prática de crimes patrimoniais, outro dado que impressiona refere-se à quantidade de presos provisórios no sistema penitenciário brasileiro. De acordo com os dados do DEPEN, quase 38% do total da população carcerária está presa provisoriamente.

Para uma compreensão adequada acerca da relevância deste dado, convém rememorar o conceito de prisão provisória. Em regra, toda privação de liberdade anterior ao trânsito em julgado de um processo criminal deve ser considerada uma prisão provisória. Esta denominação – *provisória* – se contrapõe ao conceito de *definitivo*, no sentido de que a prisão provisória “não se trata de prisão-pena, também chamada de prisão definitiva, embora se saiba que não existe prisão por tempo indeterminado (perpétua) no nosso ordenamento jurídico” (BARRETO, 2008, p. 415).

Outra característica da prisão anterior ao trânsito em julgado é a sua cautelaridade. Sua aplicação se dá não como forma de punição pela prática delituosa e sim como uma maneira de proteção a determinados interesses de ordem pública. Depreende-se, assim, segundo Barreto, que “a prisão que não decorra de sentença passada em julgado será, sempre, cautelar e provisória” (2008, p. 415).

Em pesquisa documental³ realizada em processos de furto de cinco localidades – Belém, Distrito Federal, Porto Alegre, Recife e São Paulo – no período de 2000 a 2004, constatou-se, contrariamente ao que é defendido da teoria, que os princípios norteadores da prisão provisória são sistematicamente violados na prática.

Tem-se observado, nos casos concretos, que a prisão provisória tem atuado como uma forma antecipada da aplicação da pena, fugindo do seu escopo principal, que é a cautelaridade da tutela penal. Em face da realidade, chegou-se à conclusão, na pesquisa, de que a prisão provisória deixou de ser uma medida excepcional e passou a ser a regra na criminalização do furto (BARRETO, 2008, p. 41).

O que se observa, contudo, é que na maioria dos casos de furto, quando da fase de julgamento, os magistrados costumam aplicar sanções restritivas de direito. Em outras palavras, segundo Barreto, há um paradoxo, pois, “prende-se cautelarmente os autores do delito, sem fundamento de cunho instrumental e, em muitos casos, constata-se ao final do processo, que a pena privativa de liberdade não é aplicada” (p.

³ BARRETO, Fabiana Costa Oliveira.

13). Tal situação reflete um sistema incongruente que carece de uma mudança estrutural na legislação.

Objetivando minimizar as consequências oriundas dessa incongruência, foi editada, em 30 de novembro de 2012, a Lei nº 12.736, que modificou a redação do artigo 387, do Código de Processo Penal, para determinar ao juiz prolator da sentença condenatória a verificação do tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, cumprida no Brasil ou no exterior, a fim de estipular o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade. Esta lei, de autoria do Poder Executivo, faz parte do pacote de projetos de lei elaborado pelo Ministério da Justiça no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional.

Antes dessa lei, a competência para reconhecimento do cômputo da detração, para fins de progressão de regime, era exclusiva do magistrado da execução penal. Como dito, ocorre que, na prática, muitas vezes o acusado permanece preso durante todo o processo criminal – sob o fundamento acautelatório – e, quando a decisão de condenação é proferida, a penalização imputada ao réu é inferior ao tempo de pena já cumprido provisoriamente. Só que, nesses casos, para que seja efetivada a detração, o processo deveria seguir para o magistrado da vara de execução, que até então era o único competente para fazer o abatimento dessa pena. Acontece que este trâmite leva tempo, podendo perdurar por pelo menos uns 20 dias, caso o acusado tenha uma boa defesa.

Conforme justificativa do Projeto de Lei 2.784, de 2011, que deu origem à referida lei, proposta como essa visa conferir racionalidade e maior celeridade ao sistema de justiça criminal. A situação evitada por esta lei,

Ademais de gerar sofrimento desnecessário e injusto à pessoa presa, visto que impõe cumprimento de pena além do judicialmente estabelecido, termina por aumentar o gasto público nas unidades prisionais com o encarceramento desnecessário. Ademais, atualmente, essa realidade acaba por gerar uma grande quantidade de recursos aos tribunais superiores com a finalidade de se detrair da pena aplicada ao réu o período em que esteve preso provisoriamente.⁴

⁴ PL 2.784/2011, disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=855F18C427A3046A9EE344BF03152BF1.node1?codteor=943395&filename=PL+2784/2011>

Assim, a lei surge na tentativa de contornar as falhas do sistema jurídico-penal a fim de suprir, de certa forma, a ausência de políticas públicas na esfera da execução criminal. Embora esta medida por si só não consiga resolver todos os problemas, já é um passo importante no caminho para corrigir as desproporções espalhadas pela legislação. Da mesma forma, entende-se que a reforma na legislação dos crimes patrimoniais também contribui para a melhoria do sistema de justiça criminal.

1.3 O princípio da insignificância e os crimes patrimoniais

Outra questão que se apresenta reforçando a necessidade de mudança legislativa para os crimes patrimoniais diz respeito à aplicação do princípio da insignificância. Também conhecido como princípio da bagatela, este princípio, embora sem previsão expressa em diploma normativo, vem adquirindo popularidade por parte do Judiciário e sendo cada vez mais aplicado ao caso concreto. Ao fazer isso, reconhece-se a irrelevância da lesão ao bem jurídico tutelado, na prática de determinado ilícito, justificando o afastamento da tipicidade da conduta.

Não obstante a inexistência de positivação do princípio, a jurisprudência tratou de estabelecer os critérios norteadores para o reconhecimento da insignificância nas condutas delitivas. O acórdão paradigmático, cuja relatoria pertence ao Min. Celso de Mello (Habeas Corpus nº 84.412, DJ. 19.11.2004), lista quatro quesitos que precisam ser preenchidos para a configuração da irrelevância penal, a saber, (i) a mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Inspirado na jurisprudência, o PLS 236, de 2012, incluiu em um dos seus dispositivos a normatização do princípio da insignificância, considerando apenas três dos quatro requisitos apontados pelo Min. Celso de Mello. Não se sabe ainda se tal dispositivo prosperará até o final do trâmite legislativo. Entretanto, por ora já ensejou o debate a respeito das conseqüências oriundas da positivação do princípio no Código Penal.

Pesquisa⁵ realizada pelo Departamento de Direito Penal, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, revelou – a partir do levantamento dos julgados que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, no período de 2005 a 2009 – que tem sido aplicado progressivamente o referido princípio nos casos de crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica.

Em relação aos crimes fiscais e a alguns crimes contra a administração pública, como o contrabando e o descaminho, é possível perceber uma aplicação mais consolidada do princípio da insignificância ao caso concreto. Isso se deve ao fato de que, em 2004, foi editada a Lei 11.033 que modificou a redação do art. 20, da Lei nº 10.522, de 2002, que trata do cadastro informativo dos créditos não quitados, para determinar o arquivamento dos autos da execução fiscal de débitos inscritos na dívida ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$10 mil.

A partir dessa mudança na legislação fiscal, o STF passou a utilizar-se deste parâmetro para afastar a incidência da norma penal aplicada aos débitos inscritos dentro dessa faixa de valor, sob o argumento da insignificância da lesão jurídica. O que se nota, todavia, é que, a inexistência de previsão legislativa para os crimes patrimoniais inviabiliza a adoção de critério semelhante nesses casos, evidenciando a diferença entre os critérios escolhidos para reconhecer a aplicação do princípio nos crimes analisados.

Ao final da pesquisa, portanto, constatou-se que nos crimes contra o patrimônio o princípio foi reconhecido em 52,2% (24 casos), enquanto que nos crimes fiscais/administração o princípio foi reconhecido em 72,4% (21 casos). Na perspectiva diversa, o princípio não foi reconhecido em 45,7% dos casos (21) de crimes patrimoniais e em 27,6% (8 casos) dos casos dos crimes fiscais/contrá administração pública.

Dados como esses propiciam uma reflexão acerca das razões que levam os julgadores a reconhecerem a insignificância com maior frequência em certos crimes em detrimento de outros. Em princípio, uma primeira resposta envolveria a normatização do princípio na legislação penal. Seria a posituação do princípio a explicação para as diferenças reveladas nos julgados do STF?

⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; SADEK, Maria Tereza; OLIVEIRA, Ana Carolina C. *Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal*. Faculdade de Direito, USP. São Paulo, 2011.

2. A INICIATIVA DA REFORMA DO CÓDIGO PENAL

2.1 A iniciativa do Senado Federal: o PLS 236/2012

Ciente da necessidade evidente de atualização e sistematização do Código Penal, o Senador Pedro Taques propôs, amparado no art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Requerimento n° 756, de 17 de junho de 2011, solicitando a composição de uma Comissão Especial de Juristas com o fito de elaborar um anteprojeto de Código Penal.

Após a aprovação do referido Requerimento, instalou-se, no dia 10 de agosto de 2011, a Comissão de Reforma – composta por membros de diversos ramos jurídicos, sob a Presidência do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Gilson Dipp – que proporcionou um amplo debate na elaboração do anteprojeto de Código Penal. Ao final de oito meses de trabalhos intensos e discussões realizadas em audiências públicas em várias regiões do Brasil, foi apresentado o relatório final da Comissão Especial condensado em 543 artigos do anteprojeto de lei.

Depois da assinatura do Presidente do Senado Federal, o Senador José Sarney, o anteprojeto tornou-se projeto de lei e foi submetido à análise dos demais Senadores, na forma de Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 236, de 2012. Seguindo o trâmite previsto no Regimento, criou-se uma Comissão Temporária, composta por onze titulares e mesmo número de suplentes, responsável pela análise e deliberação do PLS n° 236, de 2012.

De acordo com o cronograma inicial de tramitação do PLS, foi aberto prazo de 20 dias úteis para apresentação de emendas ao projeto, o qual teria fim no dia 5 de setembro de 2012. No dia 29 de agosto, porém, foi aprovado o Requerimento n° 772, que solicitou a duplicação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão, ao argumento de que a reforma de um Código demanda grande esforço de deliberação por parte dos parlamentares, sobretudo em um ano de eleições municipais, justificando, assim, a dilatação do prazo.

Da mesma forma, no dia 25 de setembro foi aprovado o Requerimento n° 859, o qual solicitou novamente a duplicação do prazo, pelos mesmos motivos anteriormente apresentados. Mais uma vez, no dia 30 de outubro foi aprovado o

Requerimento nº 903, que prorrogou o prazo para apresentação de emendas, tendo como previsão de término o dia 3 de dezembro de 2012.

No dia 29 de novembro de 2012, contudo, foi apresentado o Requerimento nº 1.034, de autoria do Sen. Tomás Correia (PMDB/RO), solicitando a suspensão do prazo para apresentação de emendas a fim de que haja tempo hábil para a realização de todas as audiências públicas previstas para o debate do texto do projeto. Então, até o dia 7 de dezembro de 2012, foram juntadas inúmeras emendas relativas a diversos dispositivos do projeto de Código, em especial àqueles que provocaram maior repercussão como os que tratam do crime de aborto e do crime de tráfico de entorpecentes.

Entretanto, conforme dito anteriormente, o foco deste trabalho se restringe às alterações propostas para os crimes contra o patrimônio, especificamente os crimes de furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro. Durante o período em que o PLS esteve submetido à apresentação de emendas, foram contabilizadas dezenas de emendas relacionadas aos artigos 155, 157, 158 e 159 do Código Penal, os quais serão objeto de análise no tópico pertinente.

2.2 A iniciativa da Câmara dos Deputados

No mesmo período em que se discutia no Senado Federal a necessidade de reforma do Código Penal, a Câmara dos Deputados também se engajou neste propósito a partir do Requerimento apresentado pelo Dep. Alessandro Molon (PT/RJ) com a finalidade de modernizar, harmonizar bem como conferir maior proporcionalidade às penas previstas na Parte Especial do Código Penal e na legislação extravagante.

Em decorrência do referido Requerimento, instalou-se no dia 10 de agosto de 2011, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), a Subcomissão Especial de Crimes e Penas, criada exclusivamente para a propositura de nova organização e uniformização da legislação brasileira no que tange aos crimes e às penas.

Presidida pelo Dep. Mendonça Filho (DEM/PE), a Subcomissão atuou em conjunto com um Grupo de Trabalho formado por representantes de variados setores jurídicos a fim de possibilitar o debate entre os parlamentares e os especialistas em

Direito Penal e Ciências Humanas. Os trabalhos foram desenvolvidos nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Curitiba e Brasília.

Ao contrário do Senado Federal, o objetivo da Câmara dos Deputados não foi o de oferecer à sociedade um novo Código Penal. Tampouco teve como objetivo a criação de novos tipos penais. Em verdade, com o fito de eliminar contradições e desproporcionalidades, buscou-se reformar o texto já existente, adaptando-o à realidade da sociedade brasileira.

Assim, por não se tratar de uma nova codificação, a proposta de reforma da Subcomissão se consolidou em nove projetos de lei distintos separados por temas, que seguirão o trâmite legislativo ordinário. Nesse contexto, em relação aos crimes patrimoniais, foi apresentado pela CCJ o Projeto de Lei (PL) n° 4.894, de 2012, que alterou diversos artigos do Código Penal, incluindo o Art. 155, que trata do furto, e o Art. 157, que trata do roubo, ambos analisados a seguir. O referido projeto encontra-se na fase inicial do trâmite legislativo, aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

2.3 As propostas de reforma legislativa para os crimes patrimoniais

2.3.1 O crime de furto

O crime de furto, em sua redação atual, encontra-se assim descrito:

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena – **reclusão**, de **um a quatro** anos, e **multa**.

No PLS n° 236, de 2012, o crime de furto, apesar de manter a redação original, apresenta penalidade distinta.

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena – **prisão**, de **seis meses a três anos**.

A primeira diferença que pode ser observada refere-se à opção do legislador em denominar a pena privativa de liberdade cominada ao tipo de *prisão* e não mais *reclusão*. De fato, por entender que referida distinção é artificial, Comissão de

Reforma buscou unificar as penas de reclusão e detenção para chamá-las apenas de prisão.

No sistema atual, dá-se o nome de reclusão à pena privativa de liberdade cujo cumprimento tenha início no regime fechado. A pena de detenção, por sua vez, é aquela em que o regime inicial para cumprimento é o semi-aberto ou aberto. Todavia, o critério determinante para a estipulação do regime é a duração da pena a ser cumprida. Ademais, reclusão e detenção não se diferenciam no cumprimento da pena, que ocorre no mesmo tipo de estabelecimento. Na prática, portanto, inexistem diferenças entre os dois tipos de pena, prevalecendo a diferenciação apenas no campo teórico.

No que tange às penas, percebe-se a intenção inicial, por parte dos juristas idealizadores do novo Código Penal, em reduzir a pena privativa de liberdade para seis meses a três anos, além de excluir a possibilidade de cominação da pena de multa para a prática de furto simples.

A proposta de “descarceirização do furto” foi pensada pela Comissão de Reforma ante a constatação de que este delito responde por um elevado número de encarceramentos. Destarte, foram adotados, no texto do projeto, mecanismos capazes de afastar a pena de prisão para o crime de furto simples, com exceção das variações de maior gravidade.

Essa proposta de alteração, todavia, tem sido alvo de emendas de duas espécies: as que sugerem a manutenção da pena de prisão de um a quatro anos, excluindo-se a multa; e aquelas que propõem uma redução ainda maior na pena privativa de liberdade.

Ao analisar as emendas que tratam deste artigo, é possível observar que o Senador Magno Malta, do Partido da República (PR), do Espírito Santo, e o Senador Aloysio Nunes Ferreira, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), do estado de São Paulo, convergem no sentido de que a redução da pena privativa de liberdade aplicável aos crimes patrimoniais – aliada às outras mudanças propostas nesse mesmo viés – terminaria por estimular a prática de tais delitos.

Nas palavras do Sen. Magno Malta (PR/ES), o delito de furto “além de representar a iniciação do agente no mundo do crime, presta-se, justamente a viabilizar a execução de delitos mais graves, a exemplo do tráfico de drogas”. (Emenda modificativa, Senado Federal, 29.11.2012). O Senador Aloysio Ferreira (PSDB/SP), por sua vez, questionou a respeito dos desdobramentos decorrentes da redução das

penas, que, segundo ele, seriam um “prêmio” àqueles que “optaram pela criminalidade”, com a libertação e progressão imediata de milhares de presos para regimes mais brandos.

Por outro lado, ainda em referência às penas, os Senadores José Pimentel, do Partido dos Trabalhadores (PT), do Ceará, e Sérgio Souza, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), do Paraná, propuseram redução ainda maior da pena privativa de liberdade, chegando, em uma das propostas de emenda, à pena máxima cominada ao furto de um ano. O argumento central para justificar a diminuição da reprimenda seria para adequá-la à gravidade da conduta, que, além de sua natureza patrimonial, não é praticada com violência ou grave ameaça.

No mesmo sentido, o PL 4894/2012, apresentado pela Câmara dos Deputados, propôs redução da pena aplicada ao furto simples, para os limites de seis meses a dois anos de reclusão, incluindo a multa como pena alternativa. Dessa forma, o crime passaria a ser considerado de menor potencial ofensivo, recebendo disciplina pela Lei 9.099, de 1995. Com isso, seria possível a lavratura de um termo circunstanciado, no lugar de uma prisão em flagrante do agente.

O parágrafo terceiro do Código Penal, que trata da equiparação à coisa móvel, passou a ser disciplinado no parágrafo primeiro do PLS 236/2012, como se observa abaixo. Na vigente redação penal:

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

No PLS 236/2012:

§ 1º Equipara-se à coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de televisão a cabo ou de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

É possível observar que houve uma preocupação do legislador em ampliar as equiparações à coisa móvel, passando a classificar como tal, além da energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de televisão a cabo ou de internet, ou item assemelhado que possua valor econômico.

Nesse particular, ao equiparar o documento de identificação pessoal à coisa móvel, a Comissão de Reforma reconheceu a frustração das vítimas que, muitas vezes, padecem mais com a subtração de documentos pessoais do que com objetos ou valores que perderam. No entanto, o Grupo Candango de Criminologia (GCCRIM) manifestou-se no sentido de generalizar a equiparação à coisa móvel para *quaisquer* documentos, ampliando, assim, o rol de documentos passíveis de serem furtados, não só os documentos pessoais.

Ainda em relação ao parágrafo primeiro, foi proposta uma emenda por parte da associação Liga Humanista Secular do Brasil, sugerindo a redução da pena cominada a estes tipos de furto ao argumento de que “a energia elétrica, a água e o gás canalizados são serviços essenciais, e que a utilização sem pagamento de sinal de TV a cabo e de internet não lesiona o patrimônio da companhia que os transmite, pois ele não é diminuído” (Senado Federal, 2012).

Além dessa emenda, o GCCRIM também se posicionou contra a equiparação à coisa móvel do sinal de televisão a cabo ou de internet. Segundo o entendimento do Grupo, esses serviços não podem ser equiparados à coisa móvel em virtude da própria natureza deles, daí a impossibilidade de serem considerados objetos do crime de furto.

Com posicionamento diverso, a proposta da Câmara dos Deputados sugeriu a criação de um tipo autônomo para tratar do furto de “TV a cabo” – o artigo 156-A – restringindo o parágrafo terceiro de modo a contemplar apenas a equiparação da energia elétrica à coisa móvel.

O parágrafo seguinte representa uma inovação do projeto do novo Código Penal ao reunir em um único dispositivo as causas de aumento de pena para o crime de furto, razão pela qual não encontra parágrafo similar na legislação em vigor.

No PLS 236/2012:

Causa de aumento de pena

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime é cometido:

- I – com abuso de confiança ou mediante fraude;
- II – com invasão de domicílio;
- III – durante o repouso noturno;
- IV – mediante destreza; ou
- V – mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

Apesar de representar uma novidade no aspecto sistematizador, este dispositivo do projeto de lei recebeu, até o presente momento, apenas duas emendas. A primeira emenda, proposta pelo Sen. José Pimentel (PT/CE), refere-se ao inciso III, que trata da causa de aumento de pena para os casos em que o crime é cometido durante o repouso noturno. De acordo com o parlamentar, o referido inciso deve ser suprimido, pois, em virtude da “maciça ampliação da rede elétrica”, não mais se amoldaria à realidade brasileira, tornando-se desproporcional quando comparado com a realidade da época em que foi editado, ano de 1940. A segunda emenda referente a este parágrafo foi de autoria do Sen. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), a qual acrescenta ao rol de causas de aumento de pena a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

O parágrafo terceiro do art. 155, do PLS 236, de 2012, organizou em três incisos disposições gerais a serem aplicadas, conforme o caso concreto, nas circunstâncias previstas neste artigo. Assim como o parágrafo anterior, este também não encontra dispositivo parecido no Código Penal vigente, estando redigido como se pode ver abaixo:

§ 3º No caso do *caput* e dos parágrafos anteriores:

I – se o agente é primário e for de pequeno valor a coisa subtraída, o juiz aplicará somente a pena de multa;

II – se houver reparação do dano pelo agente, aceita pela vítima, até a sentença de primeiro grau, a punibilidade será extinta;

III – somente se procederá mediante representação.

Encontram-se no parágrafo acima as duas alterações de maior impacto para a legislação dos crimes patrimoniais: 1) a possibilidade de extinção da punibilidade do agente em razão da reparação do dano desde que com o consentimento da vítima e 2) a mudança de ação penal pública incondicionada para ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Conforme justificção da Comissão de Reforma,

A coisa furtada não implica para a vítima, necessária ou exclusivamente, prejuízo material, pois ela pode ser infungível. O porta-retrato de ouro pode valer-lhe menos do que a foto nele contida. Desta forma, embora se trate o furto de crime contra o patrimônio, não é razoável dar a este exclusiva dimensão monetária. A extinção da punibilidade pela reparação do dano é medida de justiça restaurativa e não se pode deixar a vítima de

fora do procedimento. Note-se, ademais, que a proposta fala em reparação do dano e não na singela devolução da coisa.⁶

É importante notar que a Câmara dos Deputados, no PL 4.894, de 2012, atendendo a proposta enviada pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ), posiciona-se no sentido de tornar o crime de furto simples, previsto no *caput*, de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Ao contrário da proposta do Senado, a Câmara exclui desta alteração as demais modalidades de furto previstas nos parágrafos do Art. 155. Registre-se ainda que a Câmara não se manifestou a respeito da possibilidade de reparação do dano como causa extintiva de punibilidade.

No tocante às emendas, a primeira a ser observada relativa a este parágrafo foi a de autoria do Sen. Magno Malta (PR/ES). Demonstrando uma tendência repressiva, o Senador propôs que o referido parágrafo não fosse aplicado aos casos expostos no parágrafo segundo, que trata das causas de aumento de pena. Estas disposições gerais, segundo a emenda, deveriam se restringir apenas à prática do furto simples, disciplinado no *caput* do Art. 155, e às situações previstas no parágrafo primeiro, que trata dos bens equiparados à coisa móvel. A justificativa do parlamentar baseia-se no argumento de que as hipóteses descritas no parágrafo segundo – aquelas que incidem causas de aumento de pena – demonstram “um maior desprezo do agente em relação à norma”, não justificando, assim, o “tratamento privilegiado” disposto neste parágrafo.

Na mesma emenda proposta, contudo, o Sen. Magno Malta (PR/ES) apresenta alteração diversa da apresentada acima, demonstrando claramente uma mudança de opinião acerca do dispositivo analisado. Afirma o parlamentar que a redação do parágrafo terceiro carece de revisão “já que seriam evidentemente ineficazes as três alterações propostas: aplicação unicamente da pena de multa, extinção da punibilidade pela reparação do dano e condicionamento da ação penal pública à representação do ofendido”. Assim, propõe redação semelhante à atualmente prevista no parágrafo segundo do Art. 155, do Código Penal, estipulando como causa de diminuição

⁶ Relatório Final da Comissão de Juristas do Senado Federal para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>>

de pena a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa furtada, com a diferença da impossibilidade de aplicação da pena de multa unicamente.

Em relação ao inciso primeiro, proposta de autoria do Ministério Público de Minas Gerais destacou a importância de se deixar definido, já no tipo penal, o que seria pequeno valor, dando como sugestão o limite de até um salário mínimo. Essa emenda se justifica, pois evitaria a manutenção da prisão do réu durante o processo, sem deixar ao arbítrio do juiz sobre o que seria pequeno valor ou não.

Como dito, uma das alterações mais repercutidas se encontra no inciso segundo, do parágrafo terceiro, do art. 155, do PLS 236, de 2012. Ao estabelecer a possibilidade de reparação do dano pelo agente como causa de extinção de punibilidade, desde que com o consentimento da vítima, gerou controvérsia quanto ao momento até quando essa atitude seria cabível e quanto à real necessidade da aceitação da vítima como condição.

A proposta original é clara ao afirmar que a reparação somente seria possível se realizada até a sentença de primeiro grau. O Senador Gim Argello, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), do Distrito Federal, propôs emenda acrescentando a expressão “acórdão ou”, logo antes de “sentença de primeiro grau”, para incluir os casos em que a decisão condenatória surge, pela primeira vez, perante um Tribunal, seja em grau recursal ou em razão de competência originária. Por sua vez, o Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), na emenda proposta, optou por limitar a possibilidade de reparação do dano pelo agente até o momento do recebimento da denúncia. Neste caso, o indivíduo teria um curto espaço temporal, correspondente à fase pré-processual, para “se arrepender” e devolver o bem objeto do furto.

Outra questão levantada pelo Sen. Gim Argello (PTB/DF), ainda a respeito deste dispositivo, refere-se à necessidade de aceitação da vítima para que o agente possa reparar o dano e ter, por conseguinte, sua punibilidade extinta. Segundo o Senador, tal condição deve ser excluída do inciso II em nome da preservação de um tratamento proporcional ao jurisdicionado, devendo constituir-se verdadeiro direito subjetivo do acusado. Nas palavras do parlamentar,

A sujeição do benefício à vontade da vítima pode gerar uma série de desigualdades para crimes análogos. Neste sentido, a modificação proposta tem o condão de excluir qualquer elemento de subjetividade, promovendo maior segurança jurídica, além de reforçar o incentivo para que haja o

ressarcimento do dano sem a necessidade de repressão estatal. (Emenda modificativa, Senado Federal, 21.11.2012).

O inciso III, do parágrafo terceiro, do Art. 155, também representa mudança importante para os crimes de furto. De acordo com o dispositivo, o delito deixará de ser considerado de ação penal pública incondicionada para tornar-se de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Por esta razão, suscitou emenda por parte do Sen. Magno Malta (PR/ES), o qual propôs ressalvas à regra da necessidade de representação, com o objetivo de proteger os casos em que o crime se der contra idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Segundo o parlamentar, a redação conforme se encontra redigida no projeto de lei representa uma grave afronta ao Estatuto do Idoso e à Lei Maria da Penha, revelando uma incoerência interna ao ordenamento jurídico. Nas palavras do Senador,

Muitos idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar padecem com os crimes contra o patrimônio perpetrados por seus familiares e afins, pessoas que deveriam merecer sua confiança e protegê-los. Condicionar tais crimes a representação das vítimas é negar efetivamente proteção estatal aos mesmos, que padecem de toda forma de pressão para não denunciarem seus agressores. (Emenda modificativa, Senado Federal, 22.08.2012).

O parágrafo quarto do Art. 155, do PLS 236/2012, tratou de reunir as hipóteses qualificadoras do crime de furto. Como o dispositivo apresenta situações diversas das que são elencadas no mesmo artigo do Código Penal, vale destacar as principais alterações propostas.

Na legislação vigente, o furto qualificado é assim definido:

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

No PLS 236/2012:

Furto qualificado

§ 4º A pena será de dois a oito anos se a subtração:

I – for de coisa pública ou de domínio público;

II – ocorrer em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou calamidade pública; ou

III – for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou para o exterior.

Mais uma vez, a primeira mudança percebida é em relação à pena cominada ao tipo. Embora a Comissão de Reforma tenha mantido a pena de prisão de dois a oito anos, optou-se por excluir a possibilidade de aplicação da pena de multa ao furto qualificado, assim como se excluiu a aplicação desta espécie de pena à prática do furto simples. Não foi apresentada justificativa específica para manutenção da pena imputada ao furto qualificado. Deduz-se, entretanto, a partir de uma interpretação sistemática, que a gravidade abstrata intrínseca ao tipo qualificado foi determinante para afastar a diminuição da reprimenda.

Como se pode ver, o parágrafo quarto, relativo ao furto qualificado, foi renovado por inteiro, apresentando hipóteses qualificadoras que atualmente não se encontram previstas como tal. Todavia, ainda que bastante alterado, o dispositivo não deteve muita atenção por parte dos parlamentares, ensejando apenas uma única emenda – de autoria do Sen. Sérgio Souza (PMDB/PR) – que tratou da punição aplicada ao delito.

Sugeriu-se, então, a redução da pena aplicável ao furto qualificado para o mínimo de um ano e máximo de cinco anos de reclusão. Para chegar a esse quantitativo, o Senador tomou como parâmetro a pena mínima proposta aplicada à lesão corporal grave e a pena máxima proposta para o crime de receptação simples. De acordo com ele, a consequência positiva seria a possibilidade de suspensão condicional do processo, conforme prevê o Art. 89, da Lei 9.099, de 1995. Ademais, o parlamentar chama atenção para o fato de que tanto na legislação em vigor, quanto no PLS 236/2012, “a pena máxima cominada para o furto qualificado, que é um crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, chega a patamar superior à pena mínima prevista para o homicídio simples.” (Emenda modificativa, Senado Federal, 22.11.2012)

Corroborando com esta proposta, o anteprojeto do Código Penal, da Câmara dos Deputados, também se posicionou a favor da redução da pena do furto

qualificado para atingir o mínimo de um ano e máximo de cinco anos, incluindo, necessariamente, a cominação da pena de multa. Mais uma vez, o argumento levado em consideração é de que tal redução possibilitaria a suspensão condicional do processo e dificultaria a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e executória.

No tocante às hipóteses indicadas como qualificadoras do furto, vale tecer alguns comentários. Em primeiro lugar, nota-se que algumas das atuais qualificadoras, previstas no Código Penal, passaram a ser classificadas como causas de aumento de pena. Neste caso, estão as hipóteses de furto praticado com abuso de confiança, mediante fraude, escalada ou destreza e praticado em concurso de duas ou mais pessoas. Em segundo lugar, vê-se que as hipóteses atualmente previstas como qualificadoras – furto praticado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e furto praticado com o emprego de chave falsa – foram descartadas por completo pelo o texto do novo Código Penal, sendo a primeira delas, inclusive, objeto de emenda aditiva por parte do Sen. Aloysio Nunes Ferreira, como citado anteriormente.

Interessante notar que a hipótese prevista como qualificadora no inciso terceiro, do Art. 155, do PLS 236/2012 – furto de veículo automotor cujo destino seja outro estado ou exterior – recebeu tratamento mais gravoso no PL 4.894/2012, da Câmara dos Deputados, com pena de três a oito anos de reclusão.

O último parágrafo concernente ao Art. 155, do PLS 236/2012, deixou expresso um novo tipo – o qual não encontra correspondente no Código Penal – sob o nome de “furto com uso de explosivo”, imputando a ele pena de quatro a dez anos de prisão, como se pode ver abaixo:

Furto com uso de explosivo

§ 5º Se houver emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, a pena será de quatro a dez anos.

Embora se trate de nova modalidade acrescida ao crime de furto, o Senador José Pimentel (PT/CE) e o GCCRIM apresentaram emendas a fim de suprimir o referido parágrafo do projeto de lei. Seus principais argumentos baseiam-se no fato de que já existe o crime de explosão previsto no ordenamento jurídico, tornando-se

desnecessária a criação de novo tipo para tutelar situação fática já abarcada pela legislação.

Outra novidade penal, sugerida pelo promotor de justiça do estado do Paraná, Giovanni Ferri, tratou da tipificação do furto de caixa eletrônico, a ser incluída ao final do Art. 155, do PLS 236/2012. De acordo com a emenda, se a subtração envolver destruição ou arrombamento de caixa eletrônico, a pena cominada será de reclusão de quatro a doze anos. A emenda previu ainda uma causa de aumento de pena de um terço para os casos em que o furto de caixa eletrônico seja praticado com o uso de substância, material ou artefato explosivo.

Ainda, convém mencionar a inclusão de dois parágrafos ao final do Art. 155, por parte da Câmara dos Deputados, para determinar que atendendo às circunstâncias do caso concreto, e se de pequeno valor a coisa furtada, o juiz poderá reduzir a pena de um terço a dois terços, na hipótese do *caput*, ou de um terço até metade nas demais hipóteses do artigo; e que a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o furto for de bem público.

2.3.2 O crime de roubo

O segundo delito patrimonial selecionado para análise foi o crime de roubo. Assim como o furto, o crime tipificado no Art. 157 foi alvo de muitas emendas parlamentares, revelando, assim, a controvérsia existente a respeito desta temática.

Seguindo a mesma tendência aplicada aos crimes patrimoniais em geral, o PLS tratou de adequar a penalização imposta ao crime de roubo ao ordenamento jurídico, na tentativa de reduzir as incoerências do sistema.

A atual descrição do tipo de roubo encontra-se, no Código Penal, assim redigida:

Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – **reclusão**, de **quatro a dez anos**, e **multa**. (grifo meu)

No PLS 236/2012:

Art. 157 – Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – **prisão, de três a seis anos.** (grifo meu)

A principal mudança, como dito, refere-se à pena aplicada ao tipo. Além da supressão da pena de multa, houve uma redução significativa da pena privativa de liberdade para configurar a pena mínima de três anos e máxima de seis anos. A Comissão de Reforma entendeu por bem reduzir a sanção penal, pois

Considerou que o roubo é, a princípio, justificador de prisão efetiva, nos regimes semiaberto ou fechado (e só excepcionalmente, na figura simples, de regime aberto). A redução de penas é, assim, a contrapartida das regras mais severas sobre progressão de regime, considerando que, para crimes cometidos com violência ou grave ameaça a progressão de regime de pena somente será possível se houver cumprimento de um terço da pena no regime anterior e, em caso de reincidência, de metade da pena.⁷

A proposta, todavia, ensejou emendas no sentido de manutenção da reprimenda aplicável atualmente e até mesmo de uma redução ainda maior na pena. Os Senadores Aloysio Ferreira (PSDB/SP) e Magno Malta (PR/ES) defenderam a manutenção da pena de prisão para o crime de roubo da forma como se encontra prevista na codificação atual, sob os mesmos argumentos que justificaram a mesma proposta para o crime de furto. O Sen. Magno Malta acrescentou ainda que o roubo corresponde a, aproximadamente, “70% de todas as ações em curso nas varas criminais comuns, mostrando-se, por óbvio, como um dos principais financiadores de grandes facções criminosas”. (Emenda modificativa, Senado Federal, 28.11.2012)

No sentido contrário, o Sen. Sérgio Souza (PMDB/PR) propôs uma equiparação da pena cominada ao crime de roubo àquela cominada ao crime de furto atualmente, reduzindo-a para prisão de um ano a quatro anos. De acordo com o parlamentar, a pena imputada ao crime de roubo “deve também corresponder, por analogia, à pena prevista para as lesões corporais de natureza grave (‘em primeiro

⁷ Relatório Final da Comissão de Juristas do Senado Federal para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>>

grau'), em homenagem ao princípio da proporcionalidade e o devido valor aos bens jurídicos tutelados". (Emenda modificativa, Senado Federal, 22.11.2012)

O PL 4.894, de 2012, da Câmara dos Deputados, não apresentou proposta de alteração para o *caput* do Art. 157, do Código Penal, mantendo, assim, a pena atualmente imputada ao roubo de quatro a dez anos e multa. Essa atitude corrobora com a intenção precípua dos deputados em apenas reduzir a penalização do conjunto dos crimes considerados de lesividade mínima, do qual o roubo está excluído.

O parágrafo primeiro, do Art. 157, do PLS 236/2012, discorreu acerca do roubo por equiparação. O inciso primeiro repetiu disposição já prevista no Código Penal vigente. Assim, o destaque deste parágrafo ficou para o inciso segundo que acrescentou a tipificação do roubo mediante a utilização de senha, código ou segredo necessários à subtração, como se pode ver abaixo:

Roubo por equiparação

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – logo depois da subtração, emprega violência ou grave ameaça contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a manutenção da coisa pra si ou para terceiro; ou

II – obtém coisa alheia móvel para si ou para outrem, obrigando a vítima, mediante violência ou grave ameaça, ou após reduzi-la à impossibilidade de resistência, a revelar senha, código ou segredo, necessários à sua subtração.

Ao dispor sobre o inciso segundo, a Comissão de Reforma entendeu que a despeito da distinção clássica entre roubo e extorsão, a conduta de obter, mediante violência ou grave ameaça, a revelação forçada de senha ou código configura-se roubo. Assim se justifica, de acordo a Comissão, porque o apossamento da senha para esse fim ocorre imediatamente após à obtenção do segredo “não permitindo, à vítima, qualquer veleidade de comportamento independente. Há razões técnicas, portanto, para a reclassificação, que não é feita somente porque nesses casos, a vítima se sente roubada e não extorquida.”⁸

Em relação ao inciso segundo, todavia, os Senadores Aloysio Ferreira (PSDB/SP) e José Pimentel (PT/CE) apresentaram emendas requerendo a supressão do dispositivo. Eles entendem que não há necessidade para a criação de um novo tipo

⁸ Relatório Final da Comissão de Juristas do Senado Federal para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>>

específico para a chamada ‘saidinha do banco’, por tal conduta já ser abarcada pelo que está previsto no próprio *caput* do artigo. Ademais, asseveram que a manutenção do referido inciso iria de encontro à motivação original para a criação de um novo Código Penal, qual seja a de sistematizar a codificação de modo a retirar do ordenamento tipos considerados supérfluos.

O PL 4.894/2012, por sua vez, optou por equiparar ao roubo simples a utilização de simulacro de arma de fogo ou qualquer simulação para emprego de grave ameaça. Esta medida, segundo a CCJ, consagra entendimento jurisprudencial pelo qual prevalece a teoria objetiva.

O próximo parágrafo do Art. 157, do PLS 236/2012, disciplina uma causa de diminuição de pena não prevista na legislação penal atual, nem no PL 4.894/2012, da Câmara dos Deputados. Trata-se do chamado roubo sem violência real ou dano psicológico, como se pode ver abaixo:

Roubo sem violência real ou dano psicológico

§ 2º Na hipótese do *caput* e §1º deste artigo, o juiz reduzirá a pena de um sexto a um terço no crime praticado sem violência real quando a coisa subtraída for de pequeno valor e o meio empregado for inidôneo para ofender a integridade física da vítima, nem causar-lhe dano psicológico relevante.

Embora a Comissão de Reforma não tenha apresentado justificativa específica para a inclusão deste dispositivo, esta medida se coaduna com o teor das propostas em geral apresentadas pela Comissão para os crimes de patrimônio. Daí torna-se possível perceber a clara intenção do legislador em beneficiar o crime cometido sem tanta gravidade e que não tenha gerado tamanha consequência para a vítima.

A única emenda em referência a este parágrafo foi de autoria do Sen. Tomás Correia (PMDB/RO). O parlamentar apresentou justificativa para ampliar a diminuição de pena para um terço até a metade. Nas palavras do Senador,

Quando não for empregada, no roubo, violência real (isto é, não houver qualquer violação à integridade corporal da vítima), a ameaça for de tal monta inexpressiva que não gere qualquer dano psicológico relevante, e a coisa subtraída for de pequeno valor, a reprovabilidade da conduta não se distancia muito daquela tipificada como furto. (Emenda modificativa, Senado Federal, 25.09.2012)

De fato, o crime de roubo assim se caracteriza justamente pelo emprego de violência ou ameaça na subtração de coisa alheia móvel. Dessa forma, protege-se não só o patrimônio como também e a integridade física da vítima. Assim, se no caso concreto não se verificar a ocorrência de um desses elementos do tipo, o crime perde um pouco da sua essência, passando a se assemelhar ao delito de furto. Por esta razão, o parlamentar defende que a causa de diminuição da pena deva ser elevada, para que se aproxime da pena aplicável ao crime de furto.

Ainda em relação ao Art. 157, do PLS 236/2012, o parágrafo terceiro disciplinou as hipóteses que caracterizam o roubo qualificado. Neste dispositivo, a primeira mudança a ser notada – entre o parágrafo correspondente no Código Penal e a proposta encontrada no PLS – diz respeito à penalização imposta. Registre-se que o PL 4.894/2012, da Câmara dos Deputados, não apresentou proposta para modificação da reprimenda imposta ao roubo qualificado, mantendo a previsão de aumento de pena existente na legislação vigente.

No Código Penal, o roubo qualificado está assim normatizado:

§ 2º - A pena aumenta-se de **um terço até metade**:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (grifo meu)

No diploma legal em vigor, o roubo qualificado possui como aumento de pena as frações de um terço até metade. Da forma como está, mais parece um parágrafo em que são elencadas as circunstâncias ensejadoras de um aumento de pena do que hipóteses qualificadoras em si. Nesse sentido, o PLS se preocupou em adequar o parágrafo à forma usual de se tratar um crime qualificado, o qual, em regra, possui pena mínima e pena máxima diversas das cominadas ao tipo simples.

No PLS 236/2012, por sua vez, o roubo qualificado encontra-se assim redigido:

Roubo qualificado

§ 3º A pena será de **quatro a oito anos** de prisão se:

I – a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma;

II – há concurso de duas ou mais pessoas;

III – a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; ou

IV – cometido no interior de residência ou habitação provisória. (grifo meu)

Assim, nota-se novamente a intenção da proposta do Senado em reduzir a pena aplicável ao crime de roubo. A estipulação, no PLS, da pena mínima em quatro anos e a pena máxima em oito anos é mais benéfica do que a previsão de aumento da pena de um terço até metade calculada em face de uma pena mínima de quatro anos e uma pena máxima de dez anos, prevista na codificação vigente.

Na fase de apresentação de emendas, contudo, o Sen. Aloysio Ferreira (PSDB/SP) mais uma vez discordou da proposta de redução da pena e sugeriu a estipulação da reprimenda em seis a doze anos de prisão. Segundo ele, ao reduzir as penas impostas aos crimes patrimoniais, o Estado estaria a incentivar a prática de tais condutas.

No sentido contrário, o Sen. Sérgio Souza (PMDB/PR) propôs diminuição ainda maior, estabelecendo a pena mínima do roubo qualificado em dois anos e a pena máxima em seis anos de reclusão. O critério utilizado por ele, para justificar tal proposição, é embasado a partir da comparação feita com o crime de lesão corporal. Vê-se que a pena mínima prevista no PLS para o roubo qualificado é de quatro anos, sendo maior do que a prevista no projeto para o crime de lesão corporal em segundo grau, que é de dois anos. Assim, o Sen. aponta que,

Considerando o valor social conferido aos bens jurídicos tutelados, tal descompasso transmite uma indesejada mensagem, do ponto de vista ético, a toda a população. Propõe-se que a pena do roubo qualificado corresponda àquela das lesões corporais "em segundo grau", ou seja, dois a seis anos. (Emenda modificativa, Senado Federal, 22.11.2012).

Além da pena cominada, outra alteração importante refere-se à inclusão como hipótese qualificadora do caso em que o roubo é cometido no interior de residência ou habitação provisória. Na legislação atual, não há majoração de pena prevista para esta circunstância específica, nem em sede do crime de roubo, tampouco

no crime de furto. De acordo com a Comissão de Reforma, se é possível mensurar o impacto psicológico da conduta roubadora, “a sua ocorrência dentro do lar ocupa um dos patamares de maior reprovabilidade. Ofende-se a privacidade, expõem-se os familiares a temor indizível, compatíveis com a pena de até oito anos de prisão.”⁹

O Sen. José Pimentel (PT/CE), contudo, apresentou emenda requerendo a supressão do referido inciso. De acordo com o entendimento dele, não se deve aumentar a pena tão somente em virtude do local onde foi praticado o roubo. O que se pretende proteger neste parágrafo, segundo ele, é a integridade física e psicológica das pessoas, bem como o patrimônio individual das vítimas, “independentemente, portanto, do local em que o crime venha porventura a ocorrer.” (Emenda modificativa, Senado Federal, 14.11.2012).

Outra emenda relacionada a este parágrafo questionou a razoabilidade em se manter como causa qualificadora do crime de roubo a conduta delituosa perpetrada em concurso de agentes. De autoria do Sen. Sérgio Souza (PMDB/PR), a emenda propôs a supressão do inciso citado, ao argumento de que não há, segundo o parlamentar:

Proporcionalidade na equiparação entre as situações ali descritas que justifique aumento tão grande de pena, mormente considerando que o concurso de duas ou mais pessoas pode funcionar como circunstância agravante genérica, supondo-o subsumido pela expressão “*ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido*”, conforme definido pelo art. 77, 111, “c”, do próprio do PLS 236/12. (Emenda modificativa, Senado Federal, 22.11.2012).

Em relação ao inciso terceiro, do mesmo parágrafo – que trata do aumento de pena na situação em que o roubo é praticado contra a vítima que está em serviço de transporte de valores, por quem tem conhecimento de tal circunstância – surgiram duas emendas, de autoria do Sen. Paulo Paim (PT/RS) e da Sen. Ana Amélia (PP/RS). Ambos os parlamentares demonstraram a preocupação em incluir neste inciso o transportador de cargas, não só de valores, que é frequentemente vítima de roubo nas estradas do país.

⁹ Relatório Final da Comissão de Juristas do Senado Federal para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>>

O penúltimo parágrafo do Art. 157, do PLS 236/2012, reproduzido abaixo, especificou em três incisos as causas de aumento de pena, que se verificadas no caso concreto, serão obrigatoriamente aplicadas ao roubo praticado.

Causa de aumento de pena

§ 4º Aumenta-se a pena do parágrafo anterior de um quarto a um terço se:

I – o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

II – houver emprego de explosivo ou qualquer outro meio que cause perigo comum;

III – a subtração for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou ao exterior.

Embora não haja, no Código Penal, previsão normativa idêntica, verifica-se que algumas causas de aumento elencadas no PLS correspondem a hipóteses tipificadas como qualificadoras no diploma criminal. A causa de aumento de pena que prevê a situação em que o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade e a causa em que a majoração da pena ocorre no caso de subtração de veículo automotor a fim de transportá-lo para outro estado da federação ou ao exterior estão previstas, atualmente, como qualificadoras do crime de roubo.

Em relação à causa de aumento de pena prevista no inciso terceiro – referente à situação em que ocorre a subtração de veículo automotor e o seu consequente transporte para outro estado ou exterior – foram verificadas três redações diversas para o mesmo inciso, além de variações entre classificá-lo como qualificadora do roubo ou causa de aumento de pena. Por esta razão e para facilitar a visualização das propostas, fez-se o quadro abaixo contendo as disposições relativas a este dispositivo:

Quadro 1: Comparativo entre as propostas de redação para o inciso III do PLS 236/2012

Redação atual no Código Penal	Qualificadora do roubo	§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade:	§ 2º, IV - Se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior
Redação no PLS 236/2012	Causa de aumento de pena do roubo	§ 4º Aumenta-se a pena do parágrafo anterior (quatro a oito) de um quarto a um terço se:	§4º, III - A subtração for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou ao exterior.
Redação no PL 4.894/2012	Qualificadora do roubo	§2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:	§ 2º, IV - Se a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado ou para o exterior

De acordo com a Comissão de Reforma do Senado, pretendeu-se neste dispositivo corrigir a falha técnica consistente em exigir o efetivo transporte do automóvel para outro Estado ou para o exterior. Entenderam os senadores que o que deve ser considerado neste caso para o efetivo aumento da pena é a mera intenção do agente em transportar o veículo, sem a necessidade de concretização da conduta.

A Câmara dos Deputados, por sua vez, propôs nova redação ao dispositivo com a finalidade de corrigir uma distorção atual em se punir mais gravemente o autor do roubo por um eventual destino (“que venha a ser transportado”) dado ao produto do crime que dele talvez sequer tenha conhecimento. Conforme a justificativa do PL 4.894/2012, após a entrega do automóvel a um receptor, o autor do roubo (e também do furto) não teria mais o domínio sobre o fato posterior a essa entrega, a menos que concorra com o crime de receptação (hipótese já passível de resposta sancionatória). Dessa forma, torna-se mais coerente a punição gravosa ao agente que subtrai o veículo e transporta ele mesmo para outro estado ou exterior.

Como se vê, a proposta mais benéfica para o agente é a sugerida pelo Senado Federal, no PLS 236/2012. Da forma como se encontra redigida, a pena máxima possível aplicada a este fato seria em torno de 11 anos de prisão, ao passo que na previsão atual do Código Penal e na proposta da Câmara, a pena máxima imputada ao agente que subtrai veículo automotor e o transporta para longe seria de 15 anos.

Voltando à análise do parágrafo, a maior novidade se deu no inciso segundo, que listou a causa de aumento de pena em que a subtração se dá mediante emprego de explosivo ou qualquer outro meio que cause perigo comum. Em coerência com a proposta apresentada para o furto, a Comissão de Reforma explicou que do mesmo modo que se escolheu punir mais severamente o furto quando há emprego de explosivo ou qualquer outro meio que possa causar perigo comum, semelhante tratamento deve ser no roubo.

Todavia, o Sen. José Pimentel (PT/CE) propôs emenda supressiva a fim de retirar tal inciso da lista prevista no parágrafo quarto. Neste caso, o parlamentar explica que é desnecessária a inclusão deste inciso, dentre as causas de aumento de pena do crime de roubo, em função da existência do Art. 191, do PLS 236/2012, que disciplina o crime de explosão. “Estando, portanto, devidamente assegurada a punição

quando o agente se valer de emprego de explosivo para a prática do roubo” (Emenda modificativa, Senado Federal, 14.11.2012).

Por fim, o último parágrafo do Art. 157, do PLS 236/2012, tratou da tipificação do roubo com lesão grave e do latrocínio:

Roubo com lesões graves e latrocínio

§ 5º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de **prisão de sete a quinze anos**; se causa a morte, de **vinte a trinta anos**.

Diferentemente das outras modalidades de roubo, neste parágrafo optou-se pela manutenção da pena cominada atualmente prevista – de sete a quinze anos, se o agente praticar lesão corporal grave e; de vinte a trinta anos, se o agente causar a morte da vítima. A única diferença em relação ao que está disciplinado no Código Penal, no que tange à pena imputada, foi a supressão da pena de multa aplicada ao crime.

A penalização aplicada, no entanto, foi, mais uma vez, alvo de emendas. O Sen. José Pimentel (PT/CE) propôs a redução da pena mínima aplicada em ambos os casos: no caso de lesão corporal grave, seis anos e, nos casos em que resultar morte, dezesseis anos. Dessa forma, conforme entendimento do parlamentar, a pena seria mais proporcional ao bem tutelado.

Manifestando posição diversa, o Ministério Público de São Paulo apresentou emenda requerendo o aumento da pena máxima aplicada ao crime de latrocínio para atingir o limite de quarenta anos de prisão. Este posicionamento foi referendado com o argumento de que “pessoas que cometem delitos gravíssimos, como o latrocínio, por exemplo, cuja pena mínima adotada pelo atual Código Penal é de vinte anos (...), não dispõem de condições de viver em sociedade” (Emenda modificativa, Senado Federal, 21.11.2012). A instituição assevera ainda que “é alarmante o número de latrocínios (...), portanto, impõe-se uma resposta estatal adequada e dura, com o aumento das penas de tais delitos, bem como o aumento do limite para cumprimento das penas (...)” (Emenda Modificativa, Senado Federal, 21.11.2012).

Ademais, nota-se na previsão do PLS o aprimoramento em termos da redação do tipo, com a inclusão de mais detalhes (“assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa”) para melhor definir o crime. Segundo justificativa da Comissão de

Reforma, “a proposta realiza pequena reordenação, para oferecer mais elementos de tipificação do que a lacônica versão do atual Código Penal (‘se da violência resulta...’).”¹⁰ Vale ainda destacar que houve a ampliação do tipo para incluir expressamente a possibilidade de uma terceira pessoa ser vítima da lesão corporal grave posterior ao roubo, o que inexistia na lei penal em vigor.

Assim como no furto, o PL 4.894/2012 propôs a inclusão de dois parágrafos adicionais ao Art. 157 para, em um deles, estipular causa de aumento de pena de um terço até metade se a subtração for de patrimônio público, de empresa pública ou de entidade de assistência social ou de beneficência. Em contrapartida, o outro parágrafo proposto conferiu ao juiz o poder de reduzir a pena de um sexto até a metade se entender que as condições em que se desenvolveu a ação, bem como a conduta em si e os antecedentes do agente assim justificarem.

2.3.3 O crime de extorsão

O crime de extorsão, previsto no Art. 158, tanto do Código Penal quanto do PLS 236/2012, também foi incluído dentre os crimes patrimoniais que sofreram alguma mudança – mesmo que em menor grau – neste contexto de reforma legislativa.

Atualmente, o delito está redigido da seguinte forma:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

No PLS 236/2012, o crime passou a ser descrito assim:

Art. 158 - Obter indevida vantagem econômica, para si ou para outrem, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – prisão, de três a seis anos.

¹⁰ Relatório Final da Comissão de Juristas do Senado Federal para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>>

Percebe-se, então, que, embora tenha havido uma alteração na forma de definir o crime, com a finalidade de torná-lo mais inteligível, a essência do tipo permaneceu intacta. Assim, continua sendo extorsão a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida.

A alteração que se nota, todavia, refere-se novamente à redução da pena aplicada ao crime. A pena mínima passou a ser de três anos e a pena máxima foi reduzida para seis anos de prisão, equiparando-se à pena cominada ao roubo. Assim como nos outros crimes patrimoniais analisados, além da diminuição da pena, houve também a supressão da pena de multa aplicada à extorsão.

Esta disposição, contudo, recebeu apenas uma emenda, de autoria do Sen. Aloysio Ferreira (PSDB/SP). Da mesma forma que nos crimes anteriores, o parlamentar sugeriu a manutenção da pena privativa de liberdade com a pena mínima de quatro anos e a máxima de dez anos. Na opinião dele, reduzir as penas de prisão dos crimes patrimoniais, em geral, é um equívoco. Ao fazer isso, o Estado estaria a incentivar a prática delituosa, além de promover uma premiação aos agentes que já se encontram encarcerados, com a conseqüente libertação e progressão de vários criminosos.

A mudança significativa, no âmbito do crime de extorsão, se deu a partir do *caput* do Art. 158. Os três parágrafos pertinentes a este dispositivo, no Código Penal, foram substituídos por um parágrafo único, no PLS 236/2012, como é possível perceber abaixo:

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º - Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Código Penal)

No Projeto de Lei, optou-se por estipular, em um único parágrafo, a aplicação à extorsão de todas as formas qualificadas, causas de aumento e de diminuição de penas previstas para o crime de roubo. Vê-se abaixo:

Extorsão qualificada

Parágrafo único. Aplicam-se à extorsão, no que couber, as formas qualificadas e as causas de aumento e de diminuição previstas para o crime de roubo.

Verifica-se, então, que a nova redação apresentada no PLS 236/2012, retirou do ordenamento o que atualmente encontra-se previsto no 3º parágrafo, do Art. 158, do Código Penal – a tipificação do sequestro relâmpago. Isso, todavia, gerou a manifestação dos Senadores Magno Malta (PR/ES) e Aloysio Ferreira (PSDB/SP), que discordaram da exclusão do referido dispositivo do texto do novo Código. Nas palavras do Sen. Magno Malta, “não há razão para que se exclua do texto legal a tipificação do denominado ‘sequestro relâmpago’, ação cada vez mais comum nos centros urbanos que se presta ao financiamento de outros crimes de maior relevância, a exemplo do tráfico de drogas” (Emenda modificativa, Senado Federal, 28.11.2012).

2.3.4 O crime de extorsão mediante sequestro

O crime de extorsão mediante sequestro, previsto no Art. 159, do Código Penal, está assim disciplinado:

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

Por entender ser um crime de extrema gravidade, o Projeto de Lei do Senado 236, de 2012, manteve a mesma redação do tipo alterando apenas a nomenclatura da pena de reclusão para prisão, como optou por fazer em todo o texto da proposta. Assim, ao contrário do que ocorreu com os demais crimes patrimoniais anteriormente analisados, não houve redução da pena privativa de liberdade para o crime de extorsão mediante sequestro. Talvez justamente por esta razão o referido dispositivo não tenha suscitado emendas de parlamentares até o presente momento. Da mesma forma, o PL 4.894, de 2012, da Câmara dos Deputados, também não apresentou proposta de reforma para o artigo 159 de modo geral, havendo nesse aspecto convergência entre as duas casas legislativas.

O parágrafo primeiro do Art. 159, no Código Penal, está redigido da seguinte forma:

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.
Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

No PLS 236/2012, o mesmo parágrafo passa a ser escrito assim:

§ 1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas ou se o seqüestrado é criança, adolescente ou idoso:
Pena – prisão, de doze a vinte anos.

Como se observa, não houve mudança significativa neste dispositivo. Há uma generalização dos sujeitos passivos da ação delituosa para ratificar que se o crime for cometido, por mais de vinte e quatro horas, contra crianças, adolescentes ou idosos, a pena mínima será majorada para doze anos. Vale destacar, contudo, que da forma como se encontra descrito atualmente – utilizando-se de critérios objetivos – o parágrafo não deixa margem para qualquer tipo de dúvida a respeito da configuração desta forma qualificada de extorsão mediante sequestro. Além dessa alteração, excluiu-se do tipo a possibilidade de majoração da pena pela prática do crime por bando ou quadrilha. Aberta a fase de apresentação de emendas, registra-se que o dispositivo também não foi alvo de modificações por parte dos membros do Senado Federal.

Os parágrafos segundo e terceiro do Código Penal que tratam do aumento de pena para os casos em que da prática da extorsão mediante sequestro resultar lesão corporal grave ou morte foram condensados, no PLS 236, de 2012, em um único parágrafo:

§ 2º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da vantagem, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de dezesseis a vinte e quatro anos; se causa a morte, de vinte e quatro a trinta anos.

Vê-se que o legislador inovou ao incluir no tipo a finalidade da conduta do agente – para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da vantagem. Preenchido o elemento subjetivo, se o agente causar lesão corporal grave a pena será majorada para dezesseis a vinte e quatro anos de prisão e caso a ação do

agente provoque a morte da vítima, a pena aumentará para o intervalo de vinte e quatro anos a trinta anos de prisão. Outra alteração neste dispositivo diz respeito à inclusão de terceira pessoa, além da vítima, como sujeito passivo desse tipo.

Ao argumento de que o dispositivo da forma como proposta dificulta a compreensão, o Sen. José Pimentel (PT/CE) apresentou emenda para simplificar a redação de modo a imputar pena majorada à fórmula genérica “se da violência” resultar lesão corporal de natureza grave ou morte.

O Ministério Público de São Paulo, por sua vez, apresentou proposta para exacerbar a pena imputada aos casos em que da prática delituosa resulta morte para o máximo de quarenta anos. Sob os mesmos fundamentos utilizados para justificar posição idêntica em relação ao crime de latrocínio, a instituição sustentou que o legislador deve “ficar atento ao clamor social, buscando solução adequada, antes que vários condenados a crimes gravíssimos, perigosos para viver em sociedade, deixem o cárcere, voltando à sociedade para cometer novos delitos, fazendo novas vítimas”. (Emenda modificativa, Senado Federal, 21.11.2012).

Por fim, o parágrafo quarto, do art. 157, do Código Penal, que disciplina o instituto da delação premiada para o crime em comento, encontra-se assim normatizado:

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

O PLS 236/2012, por seu turno, apresentou a seguinte redação para o referido parágrafo:

§ 3º Se o crime é cometido em concurso, o coautor ou partícipe que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena vinculativamente reduzida de um a dois terços, **ou terá a investigação arquivada pelo Ministério Público, implicando na extinção da sua punibilidade.** (grifo meu)

A alteração mais importante proposta para este artigo se deu no parágrafo terceiro, ao acrescentar a possibilidade de extinção da punibilidade pela delação premiada. Atualmente, já se beneficia, com uma redução de pena nas frações de um a

dois terços, o concorrente criminoso que denuncia à autoridade o local onde a vítima se encontra escondida a fim de facilitar sua libertação. Com a proposta do Senado, pretende-se incentivar ainda mais o agente que tende a colaborar com o resgate do sequestrado, oferecendo-lhe, além da redução da pena, a possibilidade de arquivamento da investigação pelo Ministério Público, com a consequente extinção da punibilidade pela delação premiada.

Essa medida sinaliza, por parte do legislador, a preocupação em valorar a liberdade da vítima como o bem mais valioso em questão. Além disso, a Comissão de Reforma também ventilou preocupação com a situação do delator, em um possível encontro com o delatado: “A redução da pena, para o delator, ainda deixará um remanescente, provavelmente carcerário, a cumprir, permitindo que delatados e delator eventualmente se encontrem, daí a conveniência da não promoção da ação penal.”¹¹

A ousada proposta, todavia, enfrenta resistência por parte dos parlamentares. Por um lado, os Senadores Gim Argello (PTB/DF) e Eduardo Amorim (PSC/CE) apresentaram emenda a fim de suprimir a parte final do parágrafo referente à possibilidade de arquivamento da investigação pelo Ministério Público. Segundo eles, por se tratar de matéria processual, tal previsão não deveria constar do texto de um novo Código Penal. Assim, em nome da boa técnica legislativa, os parlamentares recomendam que “normas de caráter processual sejam tratadas dentro dos códigos de processo.”¹²

De outro lado, o Senador Armando Monteiro (PTB/PE) discordou da parte inovadora da proposta como um todo. Conforme seu entendimento, a delação premiada deveria ensejar apenas a redução da pena na proporção determinada. Considera a previsão da alternativa de extinção de punibilidade uma medida temerária

Porque não apresenta as condições para que o Ministério Público a promova, além disso, é uma causa de exculpação que irresponsabiliza por completo o coautor e o partícipe, inadmissível em um Estado Democrático de Direito, em que a responsabilização penal é sustentáculo da prevenção geral da pena. (Emenda Modificativa, Senado Federal, 29.10.2012)

¹¹ Relatório Final da Comissão de Juristas para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>>

¹² Emenda Modificativa, Sen. Gim Argello, 02.10.2012.

Para finalizar, embora não seja objeto específico de análise do presente trabalho, mas que com ele guarda relação, vale mencionar a proposta de supressão do Art. 160, do Código Penal, que prevê a modalidade de extorsão indireta. Segundo a Comissão de Reforma, não há mais razão para subsistir no texto legal a forma privilegiada de extorsão. Isso se deve ao fato de que, de acordo com a Comissão, o modo de prática do delito – mediante a posse de documentos que possam dar causa a procedimento criminal contra a vítima – “se tornou episódica com a redução da utilização dos talonários de cheque, bem como diante do entendimento de que o pagamento da cártula emitida sem fundos, antes da denúncia, a impede.”¹³

¹³ Relatório Final da Comissão de Juristas para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>>

3. TENDÊNCIAS E PERSPECTIVAS

Neste capítulo, pretende-se aprofundar a reflexão acerca das propostas legislativas apresentadas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, por meio do PLS 236/2012 e PL 4.894/2012, respectivamente, relacionadas aos crimes patrimoniais. Verificadas as principais mudanças sugeridas pelo Legislativo, faz-se necessário, registrar algumas conclusões do panorama proposto pelo Congresso e possíveis tendências para a política criminal brasileira.

Vale lembrar, antes de tecer qualquer comentário, que tanto o PLS 236/2012 quanto o PL 4.894/2012 foram idealizados por estudiosos do mundo jurídico, representantes de áreas distintas, que juntos somaram posições e opiniões diversas sobre o tema, contribuindo para um debate jurídico-penal de modo democrático. Portanto, dizer hoje que ambos os projetos, da forma como foram propostos, representam a vontade do legislador brasileiro, é temerário. As duas propostas estão apenas no início de um longo processo legislativo, que, somente ao final, poderá significar, pelo menos em tese, o desejo dos representantes da população brasileira e, por conseguinte, do próprio povo.

3.1 Tendência de abrandamento das penas aplicadas aos crimes patrimoniais

Com isso em mente, a primeira conclusão possível de se aferir é a tendência inicial dos idealizadores das propostas – tanto no Senado Federal, quanto na Câmara dos Deputados – em reduzir a pena privativa de liberdade aplicada aos crimes patrimoniais, em especial aqueles praticados sem violência.

Esta tendência foi revelada de forma unânime no crime de furto simples. Tanto o projeto de lei do Senado quanto o projeto de lei da Câmara prevêm a diminuição da sanção restritiva de liberdade imputada ao furto, divergindo apenas no quantum da pena. Em relação ao furto qualificado, contudo, o Senado optou pela manutenção da reprimenda enquanto a Câmara dos Deputados propôs a redução da pena de prisão.

A tendência de abrandamento da pena pelo Senado Federal se estendeu também ao crime de roubo, nas modalidades simples e qualificadas. A Câmara dos Deputados, ao contrário, adotou postura conservadora ao manter a pena aplicável

atualmente ao roubo, demonstrando preocupação em reduzir a pena de crimes praticados com o emprego de violência ou ameaça.

Em relação ao delito de extorsão, houve, exclusivamente por parte do Senado, a proposta de diminuição da pena para equipará-la a do roubo. Já em referência ao crime de extorsão mediante sequestro, as duas Casas Legislativas concordaram em manter a reprimenda no patamar atual, sob o argumento de que a conduta é dotada de enorme gravidade, não merecendo, portanto, tratamento benéfico.

A motivação das medidas de redução da pena privativa de liberdade encontra respaldo nos elevados números de presidiários provindos da prática desses crimes. Como visto, os crimes patrimoniais são responsáveis por levar o maior número de pessoas a ingressar o sistema de justiça criminal. Por essa razão, esse dado acendeu o questionamento por parte dos propositores da reforma e de alguns parlamentares a respeito das razões para essa realidade. Seriam as penas aplicadas a esse grupo de crimes proporcionais à gravidade das condutas? Como disse Beccaria, em 1764,

O interesse geral não se funda apenas em que sejam praticados poucos crimes, porém ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para obstar os crimes devem, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais freqüente. Deve, portanto, haver proporção entre os crimes e os castigos. (1983, p. 61).

Na tentativa de corrigir as desproporcionalidades encontradas no Código Penal, buscou-se adaptar as penas imputadas aos crimes contra o patrimônio conforme a efetiva lesão social provocada por essas condutas. De fato, em algumas emendas apresentadas ao texto do PLS 236/2012, de autoria de Senadores, comparou-se a pena aplicada aos crimes de lesão corporal em relação às penas impostas aos crimes patrimoniais. Constatou-se que, atualmente, se pune com mais rigor o delito patrimonial de furto simples, cuja pena varia de um a quatro anos de reclusão e multa, do que o crime contra a pessoa de lesão corporal leve, que prevê detenção de três meses a um ano.

Curiosamente, o próprio PLS 236/2012, imbuído da intenção de reverter as inconsistências existentes no Código Penal, trouxe consigo nova incongruência. No texto do projeto, a pena máxima imputada ao furto qualificado permaneceu inalterada

em oito anos, enquanto que a pena máxima aplicada ao roubo simples caiu para seis anos. Assim, a sanção imposta ao roubo simples, que é praticado mediante violência, ficou mais branda do que a imposta ao furto qualificado, que não prevê violência em nenhuma de suas modalidades.

Beccaria, em sua obra, alertou para os problemas que distorções do sistema como essa pode provocar: “(...) se dois crimes que afetam de modo desigual a sociedade recebem idêntico castigo, o homem votado ao crime, não tendo a recear uma pena maior para o crime mais hediondo, resolver-se-á com mais facilidade pelo crime que lhe traga mais vantagens;” (1983, p. 61). Concluiu, então, que em um sistema penal exemplar deveria haver proporção entre os crimes e os castigos. (1983, p.61)

Em uma análise inicial, pelo menos, os projetos de lei do Senado e da Câmara dos Deputados parecem se adequar aos ensinamentos de Beccaria. Vale destacar, contudo, que esta preocupação em harmonizar a repressão penal de modo a punir com rigor apenas os crimes mais prejudiciais à sociedade não é de agora. Esse mesmo discurso foi externado, também, na Exposição de Motivos da Lei 7.209, de 1984, que modificou integralmente a parte geral do Código Penal. Naquela ocasião, registrou-se a intenção em restringir a aplicação da pena de prisão somente aos casos realmente necessários:

Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinqüentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa de liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.

Em princípio, portanto, vê-se de modo positivo a motivação principal que direcionou a redação dos projetos de lei em tramitação nas Casas Legislativas. O intento em estabelecer uma pena privativa de liberdade proporcional à conduta delituosa perpetrada parece aproximar-se do discurso jurídico de mínima intervenção do direito penal e de proclamação da função preventiva do sistema punitivo. (ZAFFARONI, 1999, p. 73).

Embora ainda esteja na fase inicial de tramitação, referida proposta – de redução das penas – tem ocasionado manifestações diversas. Com a finalidade de obter opiniões de uma perspectiva interna a esse cenário legislativo, foram realizadas algumas entrevistas, via correio eletrônico, com quatro assessores jurídicos do Senado, que acompanharam as discussões a respeito do PLS 236/2012. Além desses, também foi realizada entrevista com representante do Ministério da Justiça por ser o órgão do Executivo responsável pelo acompanhamento no Congresso Nacional das propostas relacionadas ao direito penal.

Como dito, a partir das entrevistas, pode-se observar que há certo otimismo em relação às mudanças propostas para a legislação aplicável aos crimes patrimoniais. Segundo o coordenador geral de Análise do Processo Legislativo, da Secretaria de Assuntos Legislativos, do Ministério da Justiça,

A proposta que hoje está na Câmara tem nossa simpatia, assim como dos professores e juristas que trabalharam juntamente conosco em auxílio à Comissão, justamente para diminuir as taxas de encarceramento destes tipos de crime, que hoje são parte considerável da massa carcerária. Além da nossa simpatia, a proposta também foi vista com muito bons olhos pelos parlamentares. Quanto aos crimes patrimoniais trabalhamos, juntamente com a Comissão da Câmara dos Deputados e alguns juristas, numa proposta para diminuir as penas dos crimes patrimoniais sem violência à pessoa e procurar soluções outras ao cárcere como composição de danos, perdão, etc. (APÊNDICE B).

Da mesma forma, a Assessoria Jurídica da Liderança do Partido dos Trabalhadores do Senado, representada por Tânia Maria de Oliveira, afirmou que quanto às propostas de redução da pena dos crimes contra o patrimônio praticados sem violência “não houve grandes polêmicas nos debates sobre esses pontos.” (2013)

Em que pese a afirmação de que a proposta em comento foi bem recebida pelos políticos, o que se observou a partir das emendas apresentadas ao texto do projeto – expostas no capítulo segundo do presente trabalho – é que esta concepção não é unânime entre os parlamentares. Há quem ainda sustente que a diminuição da reprovação penal seria não só sinônimo de impunidade, como também um incentivo à prática criminosa. Esse argumento corrobora com a afirmação de que o legislador brasileiro pouco crê na possibilidade de recuperação do agente delituoso.

Laura Frade, em sua tese *O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade*¹⁴, buscou identificar as representações sobre a criminalidade e as tendências que estão se constituindo nesse espaço decisório, chegando à conclusão de que

Os representantes da sociedade espelham a pouca crença geral no investimento do instituto reabilitador da pena e os recursos financeiros são prioritariamente destinados ao aparelhamento do Estado para a atividade de defesa, cristalizando a situação do sistema carcerário brasileiro. Uma representação que se revela é a de que eles mesmos são impotentes para a solução do problema, que o Legislativo encontra dificuldades para o debate da matéria. A ausência da crença na recuperação certamente acaba contribuindo para que ela não ocorra. (2007, p. 121).

Nesse contexto, ao serem perguntados se conhecem a realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros e se já mantiveram contato pessoal com algum interno, os elaboradores legais, em sua maioria, responderam positivamente. Na oportunidade, um dos entrevistados fez a seguinte observação: “aquele que pratica crime por emoção tem recuperação. O furto, roubo ou latrocínio não tem, precisa da reclusão. A recuperação do ser humano é pela dignidade” (FRADE, 2007, p. 113).

Em referência ao questionamento a respeito da possibilidade de convivência com um ex-detento, outro comentário chamou atenção: “Minha razão diz que sim, minha emoção desconfia por não acreditar muito na reabilitação” (FRADE, 2007, p. 121). Segundo Frade, esse argumento sintetiza bem a impressão colhida nas entrevistas aos elaboradores legais: “há muita dúvida a respeito da capacidade de recuperação dos indivíduos e, sobretudo, do próprio Estado efetivar essa tarefa. Mesmo assim, ou talvez por isso, as iniciativas legislativas não consideram propostas nesse sentido. (2007, p.121)”

Assim, como não se acredita na reabilitação do transgressor, não há qualquer investimento nesse sentido. Daí depreende-se a lógica do sistema de que se não há chances para recuperação, a solução, portanto, é excluir aquele que é incapaz de conviver em sociedade. Essa é uma das concepções que tem guiado os elaboradores legais na realização de suas funções. “Não havendo uma representação positiva a

¹⁴ Tese de doutorado apresentada ao Departamento de Sociologia da UnB, 2007.

respeito da capacidade de se recuperar o transgressor, natural a ausência de propostas nesse sentido.” (FRADE, 2007, p. 122)

Além da descrença na possibilidade de recuperação do infrator, a partir das informações colhidas por meio de entrevistas, Frade ainda concluiu que os elaboradores legais atribuem ao crime uma origem complexa resultante da união de fatores diversos como sociais, econômicos, psíquicos, educacionais e familiares. Foi possível constatar, contudo, que este discurso não se concretiza na prática. Na contabilização das 646 proposições indexadas pelas palavras *crime* e *criminalidade*, apenas 20 propostas objetivavam abrandar algum tipo penal.

Importante ressaltar que a pesquisa de Frade teve como objeto de estudo a Quinquagésima Segunda Legislatura, que abrangeu o período entre os anos de 2003 e 2007. Ao final da pesquisa, chegou-se à conclusão de que

Em resumo, aqueles que se envolveram no debate a respeito do crime e da criminalidade durante a 52ª Legislatura do Congresso Nacional brasileiro, foram em sua maioria homens, de alta instrução, formadores de opinião, na faixa da meia-idade, que conhecem pessoalmente a realidade do crime no Brasil, bem como internos – com quem entabularam conversa pessoal – que em sua maioria viveu experiência pessoal junto ao judiciário – sobretudo na área civil e penal e que têm uma imagem bastante negativa do transgressor. Essa imagem tende a ser perpetuada pela ausência de abertura a novas formas de pensar a matéria. (FRADE, 2007, p. 118)

A tramitação dos projetos de lei em estudo teve início na Quinquagésima Quarta Legislatura, que abrange o período de 2011 a 2015. Do período em que a pesquisa de Frade foi realizada – 52ª Legislatura – para a que atualmente nos encontramos, pouco mudou. É certo que nas últimas eleições, em 2010, o Senado teve dois terços de seus membros renovados. Contudo, um terço dos Senadores da configuração atual foram eleitos em 2006, um ano antes da transição entre as legislaturas. Assim, é possível afirmar que as conclusões de Frade ainda podem ser confrontadas com a realidade do parlamento brasileiro na legislatura em curso.

Tendo isso em mente, é difícil acreditar que propostas que visem abrandar a repressão do Estado em face dos crimes patrimoniais prosperarão até o fim do processo legislativo. Como dito anteriormente, ambos os projetos de lei foram idealizados por juristas de renome capazes de vislumbrar as conseqüências funestas de um sistema de justiça criminal desequilibrado como o nosso.

O que não se pode esquecer é que o Congresso Nacional é um reflexo da sociedade brasileira. A sociedade, por sua vez, tende a enxergar as medidas de atenuação das penas como sinônimo de impunidade. Assim, torna-se cada vez mais remota a possibilidade de aprovação de alterações legislativas como essas.

3.2 Tendência de fortalecimento da participação da vítima no processo penal

Outra tendência detectada a partir da análise das propostas do Senado e da Câmara dos Deputados sob exame diz respeito à relevância dada à participação da vítima na persecução penal do crime de furto. Essa tendência se concretiza na proposta de condicionamento da ação penal pública à representação do ofendido. Nesse particular, ambas as Casas Legislativas convergiram para acrescentar referida previsão no texto do Código Penal. Ademais, foi incluída ainda pelo Senado a possibilidade de reparação do dano pelo agente, como causa de extinção da punibilidade, desde que com o consentimento da vítima.

Nos últimos anos, esse movimento de inclusão da vítima ao processo penal vem se fortalecendo principalmente a partir da reforma do Código de Processo Penal de 2008, pela Lei 11.690/08, que introduziu um capítulo específico para tratar do ofendido. Essa legislação agregou ao rito ordinário do processo penal matrizes vitimológicas por meio de dispositivos que conferem maior proteção à vítima, como, por exemplo, a intimação pessoal de determinados atos processuais, além de incentivarem sua participação mais direta no curso persecutório. (ALVAREZ et al, 2010, p. 63)

Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, no âmbito do Projeto Pensando o Direito do Ministério da Justiça, teve como enfoque as experiências vivenciadas pela aplicação na prática da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Criminais, e da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha. A partir de entrevistas e observação, a pesquisa buscou identificar as perspectivas das vítimas em relação à satisfação com o resultado alcançado com o fim da intervenção penal.

Alvarez, coordenador da referida pesquisa, explica que a escolha das leis supracitadas se deu em razão da inovação introduzida por elas ao colocar a vítima em uma posição de destaque no processo penal. Segundo ele,

O modelo tradicional de justiça criminal orienta-se segundo o princípio da punição de determinado indivíduo em razão do cometimento de um crime e dos danos e prejuízos ocasionados, bem como do risco que o autor do crime representa para a sociedade, tentando sempre estabelecer a culpa do infrator pelos atos, considerados criminosos, por ele praticados. Nesse modelo, a vítima constitui apenas um elemento periférico no processo, não tendo importância para o encaminhamento ou para o desfecho. Em contrapartida, as duas experiências citadas – a lei 9.099/95 e a Lei Maria da Penha – trazem inovações que permitem uma maior participação da vítima durante o processo. (2010, p. 34)

A participação da vítima na persecução penal encontra argumentos favoráveis e desfavoráveis a essa medida. De um lado, defende-se que a inclusão do ofendido no espaço público pode ajudar a combater a própria violência, “ao exercer um efeito de responsabilização sobre políticas e representações, ao contribuir para a construção da memória histórica, ao permitir novas perspectivas de reconhecimento, mesmo que a derivação populista em torno da questão, sobretudo no plano penal, não possa ser subestimada.” (ALVAREZ et al, 2010, p. 15)

Por outro lado, aqueles que criticam o papel de destaque dado às vítimas no processo penal argumentam que essas medidas podem agravar o chamado populismo penal, definido como “o discurso emotivo que clama por punição em nome das vítimas e contra as instituições democráticas desqualificadas.” (SALAS, 2005, p. 14 *apud* ALVAREZ et al, 2010, p. 16). De acordo com Salas, no populismo penal ocorre a instrumentalização da vítima para fins de recrudescimento do aparato estatal, “estando ausente uma preocupação com a garantia de seus direitos ou com a ampliação de sua participação no processo penal.” (2005, p. 14 *apud* ALVAREZ et al, 2010, p. 16)

Qual dessas duas perspectivas, portanto, se ajusta melhor aos projetos de lei em comento? Em relação ao crime de furto, há posição unânime, pelo menos até o momento, em torná-lo um crime de ação penal pública condicionada à representação. Dessa forma, a vítima deteria o poder de movimentar o sistema de justiça criminal para a persecução daquele delito em específico. Isso certamente contribuiria para afastar do crivo jurisdicional os delitos de pouca lesividade social, reduzindo, em consequência, o volume de processos relacionados a estas infrações.

No PLS 236/2012 há ainda a previsão de reparação do dano pelo agente delituoso, até a prolação da sentença, desde com o aceite do ofendido, como causa extintiva da punibilidade. Essa proposta, inclusive, foi alvo de emendas pelos

Senadores em dois sentidos. Há quem sustente que o momento propício para a reparação do dano seria até o recebimento da denúncia, quando a ação penal é efetivamente iniciada. Reparado o dano, com a anuência da vítima, a punibilidade do agente restaria extinta.

O Senador Gim Argello (PTB/DF) manifestou-se, por sua vez, no sentido de excluir a necessidade de aceitação da vítima para que a reparação do dano seja válida como causa extintiva da punibilidade. Segundo o Senador, “a obtenção do benefício da extinção de punibilidade quando houver reparação do dano deve constituir verdadeiro direito subjetivo do acusado, de forma que a norma tenha efetividade.” (Emenda modificativa, Senado Federal, 21.11.2012).

Verifica-se que esta tendência, pelo menos neste aspecto, não é acolhida por todos os parlamentares. Convém então indagar se essa proposta de empoderamento das vítimas nos processos envolvendo crimes patrimoniais seria aconselhável.

Buscando dar uma resposta a este questionamento, Alvarez observou, ao final da pesquisa, que nos crimes interpessoais em geral, o sentimento de vingança e de punição não é o que se extrai das vítimas entrevistadas. Elas, ao contrário, anseiam, principalmente, maior proteção estatal e o desejo de pôr fim ao conflito por meio de uma reparação, seja material ou moral, sem vinculação necessária com o retributivismo clássico da pena de prisão. (ALVAREZ et al, 2010, p. 64)

No tocante aos crimes denominados impessoais, entre eles os patrimoniais, a pesquisa revelou postura diversa por parte das vítimas.

(...) Reconhece-se que a ampliação da participação de vítimas em determinados feitos, marcados principalmente por um contexto de impessoalidade, pode reativar sentimentos privados de vingança, bem como o próprio sofrimento do crime, o que em muitos casos pode também levar a formas de revitimização. Em delitos caracterizados pelo contexto de impessoalidade, como os patrimoniais de furto e roubo no espaço urbano, medidas como a ciência da vítima quando da liberação do réu, pensadas originalmente para os crimes de violência doméstica e familiar, podem atuar nessa direção e, ainda que sem essa finalidade, operarem, através de uma espécie de reativação contínua do medo *individual* da vítima, repercutindo e intensificando um sentimento *coletivo* e geral de insegurança. Como explica David Garland (2001), essa identidade coletiva que se construiu, mais recentemente, em torno da figura da vítima, extrai do crime e de seus atores sua dimensão individual, concreta e conflituosa, para convertê-la numa figura simbólica na qual a nova experiência do delito e da insegurança

está implicada. Em outras palavras, essa aparente ampliação de direitos da vítima, pode, em certos contextos, representar muito menos o real interesse da vítima (concreta) que é evocado, e operar numa lógica de segregação punitiva e de intensificação penal. Do mesmo modo, pode contribuir para um risco concreto que tem sido recorrente na história das políticas penais: o exacerbamento do discurso punitivo a serviço do populismo penal. É assim que, em processos de crimes patrimoniais, em nome dessa vítima coletiva simbolizada por uma “sociedade de bem”, juízes têm agravado penas e regimes de condenados, recorrendo a jargões e a um discurso do medo e da insegurança no qual a figura simbólica da vítima é sempre evocada e instrumentalizada, conforme pesquisas já o demonstraram. (IBCCRIM/IDDD, 2005, *apud* ALVAREZ et al, 2010, p. 69-70)

Questionam-se, portanto, os desdobramentos possíveis advindos de mudanças como essa. Se, por um lado, há a valorização da vontade da vítima na persecução penal, que, em muitos casos, é a parte mais interessada na resolução do conflito, por outro, há o temor de que essa participação seja utilizada de forma a instigar um sentimento de vingança privada, tendo como consequência um maior recrudescimento punitivo.

3.3 Perspectivas

Infelizmente, não se pode delimitar com veemência os caminhos os quais o PLS 236/2012 e PL 4.894/2012 irão percorrer durante o processo legislativo ao qual estão submetidos. Tampouco se pode afirmar com certeza o futuro reservado a essas propostas. Toda e qualquer conjectura a respeito desse tema se restringe ao campo das hipóteses.

As evidências empíricas, demonstradas principalmente na pesquisa de Frade, nos induzem a acreditar que os projetos de lei em andamento referentes aos crimes patrimoniais não serão capazes de romper com o paradigma repressor do Estado, representado em sua função legislativa. Embora em uma primeira análise seja possível crer no contrário, uma reflexão mais aprofundada desmitifica esta ilusão.

É bastante arriscado, contudo, fazer generalizações. Cientes disso, embora reconheçam a prevalência de posturas repressoras no Congresso, os entrevistados ressaltaram a preocupação de alguns parlamentares com o impacto da legislação penal sobre a sociedade. Segundo Patrick Mariano, representante do

Ministério da Justiça, “em que pese a possibilidade da sedução punitiva, existem muitos Congressistas que não só se preocupam com o impacto, como atuam decisivamente para a melhoria do sistema de justiça criminal.” (2013)

No mesmo sentido, Tânia Maria de Oliveira, assessora jurídica da Liderança do Partido dos Trabalhadores, reconhece a existência de incongruências no discurso do parlamento. “Os congressistas por certo sabem dos problemas do sistema carcerário. Questões como a superlotação nos presídios aparecem nos debates. Isso, contudo, não tem sido óbice para a formulação de propostas com vistas ao agravamento das penas e criação de novos tipos penais.” (2013)

Frade, em sua pesquisa, relatou dado interessante a respeito dos elaboradores legais. É comum pensar que os equívocos cometidos pelos congressistas, em termos de leis penais deficientes que rotulam o transgressor como um ser humano desviante, se devam ao fato de que a grande maioria dos parlamentares não conhece a situação carcerária do país. Contudo, Frade constatou que “todos eles têm grande proximidade e conhecimento a respeito do universo da criminalidade. Poder-se-ia supor que a imagem que os elaboradores legais têm do transgressor, do criminoso, fosse fruto do desconhecimento do que é a realidade carcerária brasileira. Mas parece que ela foi construída a partir dela.” (2007, p.111)

O que se pode concluir, portanto, é que não há espaço no Congresso Nacional para aprofundamento da matéria penal. Os parlamentares costumam fundar sua atuação “sobre representações construídas a partir da própria vivência profissional. Nelas mantêm sua base de coleta de dados e é com seus pares que discutem o tema. Há forte sinalização de que estão fechados a novas visões, pois atribuem credibilidade ao conhecido e tendem a cristalizar posturas antigas.” (FRADE, 2007, p. 117).

Ademais, Haber ressalta o descaso de alguns legisladores ao apresentarem projetos de lei desacompanhados de justificção coerente que embase suas propostas. A autora afirma que

É freqüente a realização de associações equivocadas porque não encontram nenhuma referência concreta que as sustentem. É o caso de projetos de lei que propõem o aumento da pena ou a criação de novos tipos penais com o intuito de diminuir a criminalidade ou combater algum fato violento sem demonstração da relação necessária entre o problema e a solução apresentada, nem identificação dos instrumentos necessários para resolver a questão. Diversas justificativas,

inclusive, são utilizadas de acordo com a conveniência do legislador. As conclusões da pesquisa mencionada demonstram que alguns conceitos são empregados sem nenhum conteúdo ou significação específica, mas, em geral, favorecem a criminalização e o agravamento do tratamento penal. (2011, p. 140)

Diante dessa realidade e da dificuldade para a mudança de visões adquiridas, por parte dos congressistas brasileiros, torna-se inviável qualquer iniciativa que contrarie o *statu quo ante*. Os projetos de lei analisados neste trabalho parecem confrontar diretamente o que se conhece sobre o Congresso Nacional.

As propostas de redução da pena de prisão, de extinção da punibilidade em razão do ressarcimento do dano e de condicionamento da ação penal pública à representação do ofendido estão totalmente desvinculadas da política criminal empreendida até os dias de hoje. Se elas irão prosperar até o fim do trâmite legislativo, é difícil dizer.

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou realizar um levantamento das propostas de alteração do Código Penal de 1940, no âmbito do PLS 236/2012 e do PL 4.894/2012, em referência aos crimes contra o patrimônio, especificamente o furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro.

Como bem explicado por Frade, “o conceito de crime está internalizado em nós como uma conduta ou situação que foge do conceito estatístico de ‘normal’, ou seja, o que está fora do comportamento prevalente”. (2007, p. 70). Cada um de nós é capaz de definir o que vem a ser criminalidade de acordo com a vivência pessoal adquirida e a apreensão própria da realidade. Assim, costuma-se conceituar crime como a ação que vai de encontro à conduta esperada pela coletividade. Então, pratica crime aquele que viola as regras impostas como normais para a convivência em sociedade. Logo, se o conceito de crime depende diretamente da norma incriminadora, é de se questionar a origem de tal norma.

Grosso modo, poder-se-ia resumir o processo de definição do crime como uma relação circular, cujo início e fim se encontram no indivíduo. Isto porque, como dito, todo indivíduo possui, dentro de si, uma definição própria do que é o crime, geralmente atrelada à noção de desobediência à lei imposta. Esta lei, por sua vez, é elaborada por outros indivíduos, formalmente competentes e legitimados para tal função, que possuem compreensão própria acerca da conceituação da criminalidade.

Sob esse pano de fundo, Frade buscou desvendar as representações que norteiam os elaboradores legais na propositura das normas penais a fim de traçar conclusões a respeito da construção legislativa dos conceitos de crime e criminalidade.

Nesse contexto, o presente trabalho partiu da premissa de que a iniciativa do Congresso Nacional em apresentar propostas de alteração da legislação penal vigente é bastante salutar em razão da manifesta inadequação do Código Penal frente a uma realidade dinâmica atual. Assim, no primeiro capítulo foram listados os motivos principais que demandam uma reforma estrutural da legislação criminal em vigor.

O capítulo segundo, por sua vez, se destinou a analisar as mudanças legislativas propostas para cada um dos tipos selecionados para o trabalho. Fez-se uma contraposição entre a legislação vigente e a legislação sugerida pelos PLS 236/2012 e PL 4.894/2012.

Por fim, no capítulo terceiro foram identificadas as principais tendências extraídas da análise das propostas de alteração legislativa. Além das tendências, foram apresentadas as perspectivas de aprovação dos projetos de lei de acordo com a realidade conhecida do Congresso Nacional.

Após a realização deste trabalho, foi possível constatar que, embora as propostas de reforma do Código Penal, no tocante aos crimes patrimoniais, sejam louváveis, a possibilidade de aprovação ao final do trâmite legislativo é remota. Como demonstrado por Frade, o perfil do congressista brasileiro se materializa nas inúmeras propostas legislativas em curso que pretendem ampliar a repressão penal, por meio do aumento de pena ou criação de novos crimes. A partir dessa concepção, é possível prever que os legisladores, em sua maioria, não se identificarão com as propostas sugeridas pela Comissão de juristas.

No entanto, como o processo legislativo das propostas em análise ainda se encontra no início, pouco se pode afirmar com propriedade a respeito dessas perspectivas. Certo é que o Congresso Nacional é um reflexo da sociedade e, principalmente em sua feição repressora, se remete com frequência à opinião pública. Se a sociedade demonstrar descontentamento com as propostas sugeridas, dificilmente os parlamentares se colocarão em posição contrária à vontade da maioria.

Como bem ensinou Beccaria, “é preferível prevenir os delitos do que precisar puni-los; e todo legislador sábio deve, antes de mais nada, procurar impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de propiciar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.” (1983, p. 92)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Marcos César; JESUS, Maria Gorete M. de; MATSUDA, Fernanda e TEIXEIRA, Alessandra. *O papel da vítima no processo penal*, série Pensando o Direito, Ministério da Justiça – PNUD, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. São Paulo, 2010.

AZEVEDO, Rodrigo G. *Tendências do Controle Penal na Modernidade Periférica: as reformas penais no Brasil e na Argentina na última década*. Tese Doutorado em Sociologia – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Flagrante e prisão provisória em casos de furto: da presunção de inocência à antecipação de pena*. São Paulo: IBCCrim, 2007.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica no direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, 2007.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Ed. Hemus Livraria, 1983.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; SADEK, Maria Tereza; OLIVEIRA, Ana Carolina C.; *O princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal*. Faculdade de Direito, USP. São Paulo, 2011.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.894 de 2012. Câmara dos Deputados.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012. Senado Federal.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de.; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Roubo e Furto no DF: Avaliação da Efetividade das Sanções não Privativas de Liberdade*. Vol. 4. Série: O que se pensa na Colina. Brasília, 2009.

CAMPOS, Marcelo. *Crime e Congresso Nacional no Brasil pós-1988: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006*. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Marcelo%20Campos.pdf>>. Acesso em: 2013-01-10.

FRADE, Laura. *O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade*. 2007. 271 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia da UnB. Universidade de Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <<http://qrepositorio.bce.unb.br/handle/10482/1450>>. Acesso em: 2013-02-03.

HABER, Carolina Dzimidas. *A relação entre o direito e a política no processo legislativo penal*. 2011. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-24042012-114628/>>. Acesso em: 2013-02-25.

MARIANO, Patrick. Entrevista concedida via correio eletrônico, em 16/02/13.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 10ª ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Tânia Maria de. Entrevista concedida via correio eletrônico, em 14/02/2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Lista de Apêndices

Apêndice A – Questionário

Apêndice B – Respostas ao questionário

APÊNDICE A

Nome:

Cargo/função:

Tempo no cargo/função:

1. Você acompanhou as discussões sobre a reforma do Código Penal no Senado e na Câmara dos Deputados?
2. Se acompanhou, quais as principais propostas e resistências para a reformulação legislativa dos crimes patrimoniais?
3. Houve propostas da população especificamente para crimes patrimoniais?
4. Os congressistas querem aprovar um novo Código Penal ou preferem reformas pontuais?
5. Quais os pontos da(s) proposta(s) legislativa(s) sobre crimes patrimoniais que não contam com apoio do governo? O governo tem uma proposta substitutiva? Se, a resposta for positiva, quais os aspectos fundamentais?
6. Há algum projeto em tramitação referente a crimes patrimoniais que você julga importante e que poderá ser aprovado?
7. Os congressistas se preocupam com o impacto da criação de novos crimes e agravamento de penas no sistema de justiça e, em especial, no sistema de execução da pena?
8. Qual o prognóstico de tramitação do PLS 236/2012 nesta legislatura? A suspensão do trâmite pode inviabilizar totalmente o PLS?
9. Qual o prognóstico para a tramitação do PL 4.894/2012?

APÊNDICE B

Nome: PATRICK MARIANO GOMES

Cargo/função: Coordenador geral de Análise do Processo Legislativo da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça.

Tempo no cargo/função: 2 anos

1. *Sim.*
2. *Diminuição da pena dos crimes patrimoniais cometidos sem violência à pessoa e alguns ajustes prevendo possibilidade de reparação do dano, perdão. A resistência não é muito forte quanto a isso. Há um consenso, pode se dizer assim, que aquele que furta não deve ficar preso, mas sim se buscar outras alternativas à pena de prisão.*
3. *Não. A construção da proposta do Senado foi elabora por Comissão de Juristas e a da Câmara por estudiosos e representantes de carreiras jurídicas.*
4. *Ainda não está claro qual será a estratégia legislativa para o andamento dos dois documentos. Na Comissão da Câmara dos Deputados as reformas foram fatiadas e não se teve a pretensão, já de início, de se reformar todo Código, mas apenas buscar maior proporcionalidade entre crimes e penas. No Senado, há alguns indicativos de que poderá se fatiar o andamento, com a supressão de temas mais polêmicos como o aborto, pode ser uma tendência. Ainda há muita fumaça para pouco fogo. O Congresso ainda não se apropriou do tema, tudo ainda é muito inicial.*
5. *Não existe um posicionamento de Governo sobre o tema. No âmbito da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça temos trabalhado no sentido de calcular os impactos no sistema de justiça criminal com um maior recrudescimento penal. Em algumas modificações isto fica evidente, como no caso da proposta do Senado de tornar mais rigorosos os critérios para progressão de regime. Se hoje temos hoje déficit de vagas no sistema penitenciário em torno de duzentas mil, evidente que qualquer proposta que venha a agravar a já caótica situação prisional brasileira, nos obrigará a nos posicionar contrariamente. Quanto aos crimes patrimoniais trabalhamos, juntamente com a Comissão da Câmara dos Deputados e alguns juristas, numa proposta para diminuir as penas dos crimes patrimoniais sem violência à pessoa e procurar soluções outras ao cárcere como composição de danos, perdão, etc. A proposta que hoje está na Câmara tem nossa simpatia, assim como dos professores e juristas que trabalharam juntamente conosco em auxílio à Comissão, justamente para diminuir as taxas de encarceramento destes tipos de crime, que hoje são parte considerável da massa carcerária. Além da nossa simpatia, a proposta também foi vista com muito bons olhos pelos parlamentares.*

6. *Este da Câmara, com alguns ajustes. A parte dos crimes patrimoniais da Comissão do Senado federal é bem parecida com a que ajudamos a construir na Câmara.*
7. *O congresso é o reflexo da nossa sociedade. Os meios de comunicação de massa jogam um papel decisivo para aquilo que chamamos de “legislação de pânico”. A história nos mostra o desastre deste tipo de legislação, vide a Lei dos Crimes Hediondos e as correções que o Supremo Tribunal Federal teve que fazer. No entanto, em que pese a possibilidade da sedução punitiva, existem muitos Congressistas que não só se preocupam com o impacto, como atuam decisivamente para a melhoria do sistema de justiça criminal. Vide a CPI do Sistema Carcerário. É preciso levar isso em conta para o trabalho no Congresso.*
8. *Neste ponto, estamos sob o império das hipóteses. Podemos traçar alguns cenários. O projeto do Senado sofreu uma grande e pesada crítica da academia brasileira. As grandes Faculdades de Direito do País rejeitaram a proposta. Assim como a Ordem dos Advogados do Brasil e a Igreja Católica pediram mais tempo para discussão. Política é como nuvem, Ulisses Guimarães, por isso o projeto tanto pode mofar anos parado, como pode ser aprovado num piscar de olhos. É preciso, portanto, que a sociedade e aqueles que trabalham com o Direito fiquem atentos, participem, acompanhem, façam propostas.*
9. *Vale o que falamos sobre o projeto do Senado. Importante lembrar que o novo Código de Processo Penal está parado na Câmara há dois anos.*

Nome: TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA

Cargo/função: Assessora Jurídica

Tempo no cargo/função: 8 anos

1. *Os Projetos de Lei da Câmara (são nove no total) foram elaborados por uma Subcomissão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, denominada Subcomissão de Crimes e Penas, tendo como relator o Deputado Alessandro Molon (PT/RJ). A subcomissão realizou audiências públicas no decorrer do ano passado em alguns Estados. Eu acompanhei três delas. O PLS 236/2012 no Senado originou-se dos debates de uma comissão especial de juristas (não parlamentares) criada para o fim de reformular o Código Penal. Atualmente encontra-se em debate na Comissão Especial de Senadores que formatará o texto final, após análise das mais de 400 emendas apresentadas até o momento. Eu acompanho os debates no Senado desde o início, porque é onde trabalho. São dois projetos com formatos distintos e independentes, realizados concomitantemente, com origem nas duas Casas.*
2. *Há diferenças de tratamento nas propostas da Câmara e Senado. De todo modo, ambas criminalizam o enriquecimento ilícito – definido como acumulação de bens incompatíveis com o rendimento ou o patrimônio - e diminuem as penas para furto simples. Não houve grandes polêmicas nos debates sobre esses pontos. No projeto do Senado há, ainda, muitas incongruências, como a previsão de pena para o crime de receptação maior que a de furto, por exemplo.*
3. *O projeto da Câmara, tendo realizado audiências públicas nos Estados, recebeu contribuição da sociedade civil, não especificamente na parte de crimes patrimoniais. O projeto do Senado, como já dito, foi elaborado por uma comissão de juristas com participação de setores específicos, entidades de classe, associação de magistrados. Não houve participação da “população”, entendida esta como a sociedade em geral.*
4. *O projeto da Câmara focou-se em reformas pontuais. Ele foi elaborado pela Subcomissão de Crimes e Penas, que faz parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O resultado final do trabalho da Câmara são nove projetos, que estão prontos para a pauta do Plenário da Casa Legislativa. O Projeto de Lei do Senado (PLS 236/2012), por seu turno, propõe um novo Código Penal, modificando todo o texto atualmente em vigor.*
5. *O governo participa dos debates do Código por meio do Ministério da Justiça. Não há uma proposta alternativa global, e sim muitas emendas encaminhadas aos senadores da base de apoio. Nos crimes patrimoniais, o governo concorda com a diminuição da pena por furto simples, mas não concorda com as partes do texto que agravam tipos ou aumentam penas. É uma posição do Ministério da Justiça que vale para o texto como um todo, mas tem especial atenção nos patrimoniais, tendo em vista as estatísticas de encarceramento.*
6. *Dentre os projetos na Câmara dos Deputados, que resultou do trabalho da Subcomissão de Crimes e Penas está o PL 4.895/2012, que amplia para 3 a 12*

anos a pena para os crimes contra o patrimônio público e estabelece pena de 4 a 15 anos para a chamada "corrupção qualificada". Há, no mesmo rol, o PL 4.894/2012, que reduz a punição para furto simples e estelionato. No Senado há vários projetos dessa natureza tramitando, mas em virtude da reforma do Código Penal eles tem sido encaminhados para a comissão de senadores encarregada de analisar o PLS 236/2012, para evitar a duplicidade de decisões.

- 7. Os congressistas por certo sabem dos problemas do sistema carcerário. Questões como a superlotação nos presídios aparecem nos debates. Isso, contudo, não tem sido óbice para a formulação de propostas com vistas ao agravamento das penas e criação de novos tipos penais. (sobre essa parte seria melhor conversarmos pessoalmente).*
- 8. Em princípio a suspensão do prazo para apresentação de emendas foi fruto dos reclamos da própria sociedade civil organizada, da academia e até do governo. A tramitação célere de um projeto dessa magnitude não se sustentaria. A suspensão propiciará a possibilidade da realização de audiências públicas para debater as partes mais polêmicas, e uma melhor participação social e aprofundamento do tema. Se o projeto vai andar ou não nesta legislatura não é possível responder, vai depender da dinâmica do cenário político. As polêmicas são de naturezas diversas. Em regra, um projeto assim demora mais pra ser aprovado.*
- 9. Juntamente com os outros oito projetos de autoria da Subcomissão vinculada à CCJC, o projeto está pronto para a pauta do Plenário da Câmara, o que significa que pode ser votado a qualquer momento. Ou, de outro lado, a Mesa Diretora da Câmara pode distribuí-lo, como aos outros, a alguma comissão temática, se considerar necessário. O critério é da Mesa. Novamente depende do interesse político a votação, sem previsão para acontecer.*

Nome: EVERALDO MAGALHÃES ANDRADE JÚNIOR

Cargo/função: Assessor Jurídico do Sen. Pedro Taques (PDT/MT)

Tempo no cargo/função: 1 ano e 8 meses.

1. *Apenas no Senado Federal.*
2. *As principais modificações propostas no PLS 236, de 2012, no Título “Crimes Contra o Patrimônio” são: i) a redução das penalidades na maioria dos tipos penais; ii) possibilidade de extinção da punibilidade em caso de ressarcimento do dano da vítima, desde de que aceito por esta, até a prolação da sentença; iii) estipulação de vinculação na redução das penas em caso de delação premiada, inclusive com possibilidade de arquivamento imediato pelo Ministério Público, a depender do tamanho da contribuição do acusado em crimes de extorsão mediante sequestro; iv) criação do tipo penal “corrupção entre particulares” no art. 167; v) criação do crime de “fraude informática” no art. 170; e vi) tornar o Estelionato simples, art. 171, caput, um crime de ação penal pública condicionada.*
3. *Foram recebidas quase 3 mil proposições da população a respeito da reforma do Código Penal por meio do site do Senado Federal, pelo “Alô Senado”, as quais foram divididas em temas e entregues aos membros da Comissão de Juristas que elaboraram o anteprojeto de Reforma do Código Penal.*
4. *Reformas pontuais são claramente mais fáceis de consenso e união política, enquanto que as codificações sempre demandam estudos e geram polêmicas variadas. Contudo, há um consenso significativo quanto a necessidade de uma reformulação integral do Código Penal.*
5. *Não possuo esta informação.*
6. *Todos os projetos em tramitação no Senado Federal que possuem objeto relacionado ao Código Penal foram anexados ao PLS 236, de 2012, em conformidade com o art. 374, II, do Regimento Interno do Senado Federal e, por isso, serão apreciados em conjunto.*
7. *Esse impacto, somado a necessidade de impedir o avanço da criminalidade e da impunidade, são exatamente as principais preocupações em se alterar a legislação penal e, com certeza, fazem parte dos pontos a serem analisado pelos parlamentares.*
8. *Está previsto que a Comissão Especial de Senadores criada para a apreciação do PLS 236, de 2012, realize audiências públicas durante o primeiro semestre de 2013 para recebimento de novas sugestões e críticas, já com um pré-relatório das principais alterações do projeto, e, no segundo semestre, conclua sua apreciação na Comissão. Lembrando que a proposição ainda tramitação pela CCJ antes de seguir para o Plenário. A suspensão no trâmite da proposição não trouxe nenhum prejuízo a sua apreciação, pelo contrário, tem proporcionado uma análise mais detida de todos os seus dispositivos e suas*

respectivas consequências práticas, além de permitir receber e analisar novas sugestões.

9. *Por tramitar na Câmara dos Deputados, não possui esta informação.*

Nome: PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS

Cargo/função: Analista Legislativo do Sen. Magno Malta (PR/ES)

Tempo no cargo/função: 30 anos

1. *Sim, estamos acompanhando ainda, no Senado. O projeto que foi apresentado à Câmara dos Deputados, não tem nenhuma correlação com o que tramita no Senado, exceto por se tratar de alterações no Código Penal. Enquanto o PLS 236, de 2012, trata de um novo Código, o projeto apresentado na Câmara visa tão somente alterar o código atual.*
2. *Há um elenco grande de propostas, não podendo precisar exatamente algo específico, pois é sugerido uma reforma completa no capítulo referente ao patrimônio.*
3. *Não, na verdade, a população ainda não foi ouvida diretamente sobre o projeto de reforma do código penal. Essa é uma proposta sugerida para esse ano de 2013, uma vez, que foi reformulado todo o trâmite no tocante aos prazos antes estabelecidos, exatamente para poder auscultar a sociedade civil.*
4. *O Desejo da maioria dos Senadores e creio ser também um pensamento dos Deputados, é estabelecer uma reforma plena, com um novo ordenamento.*
5. *Não houve discussão a respeito, até o momento.*
6. *Não poderia precisar exatamente, pois dependeria de uma pesquisa em proposições em curso, mas precisa saber com precisão sobre pontos específicos para tal pesquisa.*
7. *Não poderia precisar, pois ainda não houve discussões sobre o projeto. Estando ainda na fase de apresentação de emendas, para posterior consolidação das mesmas aí então entra-se na fase de discussão, no Senado e ouvindo segmentos de classe e a população.*
8. *Creio, que não há possibilidade de sua votação no ano de 2013, embora possa ser concluída sua apreciação ao final da legislatura, em 2014.*
9. *Trata-se de um projeto que teve sua tramitação recém iniciada na Câmara, como se trata de regime de urgência deverá ser rápida sua votação, entretanto, chegando ao Senado, ele deverá ser anexado ao PLS 236, de 2012, conforme dispõe o regimento, por versar sobre a mesma matéria e o projeto de código ser abrangente.*